



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720045/2018-60
ACÓRDÃO	3102-004.320 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRISTALERIA BRUXELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2014

VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO

Não pode o particular acolher a entrada das autoridades públicas, como se estivesse colaborando com elas e somente meses depois de a administração realizar todo o seu trabalho de investigação e de elaboração do crédito tributário alegar que não teria autorizado. Tal prova deve ser feita de logo, já num primeiro instante que lhe seria possível, como a formulação de um boletim de ocorrência e notificação à autoridade.

OMISSÃO DE RECEITA - RECEITA AUFERIDA POR EMPRESA INEXISTENTE.

Deve ser mantida a autuação de omissão de receita, uma vez comprovado que a fiscalizada foi a verdadeira operadora de atividades meramente formalizadas em empresas inexistentes de fato.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA

A responsabilidade tributária solidária prevista no inciso I do art. 124 do CTN não decorre apenas da realização do fato gerador por dois ou mais contribuintes. Essa responsabilidade abarca também responsáveis que colaboraram com a prática do ilícito tributário e com a ocultação do seu conteúdo.

RESPONSABILIDADE PESSOAL

As pessoas físicas que exerceram a direção ou a gerência de pessoas jurídicas pertencentes ao grupo econômico de fato e que agiram com o intuito doloso de sonegar tributos e blindar patrimonialmente os resultados obtidos devem ser responsabilizados nos termos do art. 135, III, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos voluntários, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para reduzir a multa de ofício ao patamar de 100%, mantida a qualificação.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Wilson Antônio de Souza Correa, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Para melhor retratar os fatos, adoto o acórdão recorrido, por se mostrar objetivo e adequado à controvérsia:

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foi lavrado auto de infração de IPI, às fls. 10.260-10.311 (todas as referências são à numeração do processo eletrônico), como decorrência do auto de infração de IRPJ formalizado no processo administrativo nº 16095.720046/2018-12, no montante de R\$ 7.111.351,54, em que se incluem multa de ofício qualificada e agravada no patamar de 225% e juros de mora calculados até 05/2018.

DA ACUSAÇÃO

2. No termo de verificação e constatação de irregularidade fiscal (fls. 8.881-8.959), a autoridade fiscal faz a acusação assim sintetizada nas suas palavras:

Ao longo deste Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais (TVCIF) será demonstrada a forma com que a empresa CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ 05.636.104/0001-00, por meio de seu sócio RENATO RODRIGUES NUNEZ, CPF 112.258.508-00, montou um esquema envolvendo diversas pessoas, físicas e jurídicas, com o intuito básico de sonegar tributos, apresentando provas inequívocas de seu dolo, “modus operandi” e os prejuízos causados ao erário.

Ficou demonstrado no relatório “Grupo Econômico de Fato” (parte integrante do presente processo) que a Bruxelas faz parte de um grupo econômico cuja administração é realizada por membros de uma mesma família (Família Rogatis Nunez), principalmente por RENATO RODRIGUES NUNES, MARIA LÚCIA DE ROGATIS DA FONSECA NUNEZ (esposa de Renato), CARMEN MARIA ROGATIS FONSECA (irmã de Maria Lúcia e Cunhada de Renato) e FELIPE ROGATIS NUNEZ (filho mais velho de Renato).

O esquema montado utiliza-se de empresas “paralelas” com quadros societários interpostos e pratica diversos ilícitos tributários com o objetivo precípuo de frustrar o pagamento de tributos e contribuições previdenciárias tomando para si uma vantagem de mercado abusiva e desleal e gerando distúrbios concorrenciais.

3. DRJ/RPO Fls. 3 A título de esclarecimento, as empresas paralelas são a NRFU e a DECORLIZ, cuja precisa identificação consta do termo. Ademais, o relatório “grupo econômico de fato” está dividido em duas partes e estão localizados às fls. 397-497 e 6.750 6.837.

4. Vale também asseverar que a autoridade qualificou e agravou a multa de ofício e atribuiu responsabilidade tributária a diversas pessoas física e jurídicas, conforme detalharemos mais adiante.

5. Abaixo, seguem os fatos descritos pela autoridade que levaram às conclusões e imputação acima sintetizadas:

Diligência na Fiscalizada

6. Em 14/03/2017, foi realizada diligência fiscal no estabelecimento da fiscalizada. Por meio dessa diligência, foram tomados depoimentos de 11 (onze) funcionários.

Foram encontrados e apreendidos documentos que demonstram a prática de ilícitos. Havia um caminhão em nome de NRFU.

Diligência e análise das operações da NRFU

7. A autoridade relata intimações e re-intimações a empresa e a seus sócios, bem como diligência na sede da empresa em que constata não estar estabelecida no local. Junta fotos em que podemos visualizar apenas um terreno e um portão. No mais, faz remissão ao relatório de grupo econômico sobre os demais fatos relativos à NRFU.

8. A autoridade fiscal aduz ainda que NRFU é sucessora da empresa individual Natassia Rogatis Faria Ultramari - EPP com a inclusão dos sócios Dario Ribeiro Santiago e Adevaldo Ribeiro Santiago. Natassia Rogatis Faria Ultramari, CPF 348.137.028-80, é sobrinha de Renato Rodrigues Nunez, sócio da Bruxelas.

9. No mais, quanto à NRFU, vale reproduzir os termos da própria autoridade

- Não localização da N.R.F.U no endereço informado em seu CNPJ com declaração colhida de vizinho ao terreno indicado no qual diz nunca ter visto qualquer galpão ou produção no local (págs. 06 a 13);

- A NRFU encontra-se com sua situação cadastral na SEFAZ-SP como “INAPTO” e ainda assim emitindo notas fiscais para acobertar as operações de vendas da Cristaleria Bruxelas (págs. 14 e 15);
- Diversos documentos como extratos bancários, comprovantes de pagamentos, informes de rendimentos, entre outros foram encontrados na sede da Cristaleria Bruxelas (págs. 19 e 20); quatrocentos
- Na diligência feita na sede da Cristaleria Bruxelas foram encontrados 3.453 (três mil, e cinquenta e três) documentos de transporte/entrega/recebimento das mercadorias vendidas pela empresa NRFU em 2014 (págs. 21 a 25);
- Na mesma diligência, na sede da Bruxelas, também foram encontrados 437 (quatrocentos e trinta e sete) documentos referentes às despesas da NRFU em 2014 (págs. 26 a 31);
- As declarações de Imposto de Renda Pessoa física dos sócios da Cristaleria Bruxelas e dos supostos sócios da NRFU foram transmitidas pelo mesmo endereço MAC (endereço físico único do dispositivo eletrônico que enviou a declaração) (pg. 92).

Além destas, outras provas foram colhidas juntamente com fornecedores e clientes das empresas NRFU e Cristaleria Bruxelas nas quais pode-se concluir sem margens para dúvidas de que as decisões giravam sempre em torno do sócio da Bruxelas, Sr.

Renato Rodrigues Nunez, inclusive como contato da empresa NRFU (págs. 40 a 91).

10. Conclui que a NRFU foi constituída apenas para fragmentar o faturamento da fiscalizada com o intuito de a manter nos limites do Simples Nacional, bem como quebrar a cadeia do IPI. Nesse aspecto, vale transcrever mais as seguintes considerações da autoridade:

Durante o procedimento fiscal constatou-se que a Cristaleria Bruxelas era a empresa que efetivamente produzia e comercializava todas as mercadorias, era a empresa operacional do Grupo Econômico de fato identificado.

Parte das vendas dos produtos fabricados era feita com notas fiscais emitidas pela própria Bruxelas. Ressalta-se que esta parte das vendas sempre ficava abaixo do valor limite de receita bruta necessária para permanência no SIMPLES NACIONAL.

A outra parte da produção da Bruxelas era vendida com notas fiscais emitidas pela NRFU a fim de não ultrapassar o limite de receita bruta ao qual a Bruxelas deveria se submeter para manter-se no SIMPLES NACIONAL.

A simulação ocorre justamente porque as vendas eram na verdade da Bruxelas e não da NRFU. Esta, como vimos, é uma empresa inexistente de fato sem empregados registrados e localizada em um terreno vazio (ao lado da Bruxelas)

utilizado como estacionamento e depósito da indústria de vidros.

Abaixo estão fotos tiradas em procedimento de Diligência Fiscal no endereço da NRFU e imagem do Google Maps do mesmo endereço:

[Seguiram-se as fotografias] Diligência e análise das operações da DECORLIZ

11. A autoridade relata todas as etapas de intimação e reintimação da empresa DECORLIZ e dos seus sócios, que, aliás, não foram atendidas. Relata ainda sua visita física ao local cadastrado como sede da empresa, mas ela não estava lá estabelecida. Também registra o depoimento da responsável pela empresa estabelecida no local. No mais, vale reproduzir suas palavras:

Ao que se refere à Decorliz Comercial Ltda. – ME, CNPJ 03.044.001/0001- 26, também se trata de uma empresa inexistente de fato utilizada pela Bruxelas para segregar sua massa salarial, a fim de reduzir fraudulentamente a tributação previdenciária.

Aqui, é interessante frisar que a Decorliz foi fundada inicialmente pelas Sras. Maria Lucia Rogatis Fonseca Nunez (esposa de Renato Rodrigues Nunez, sócio da Bruxelas) e sua irmã, Carmem Maria Rogatis Fonseca (mãe da Natassia Rogatis Faria Ultramari). Posteriormente, elas se retiraram da sociedade e atualmente os sócios são Luiz Henrique Vilela Santiago e Elaine Cristina Tristao Duro.

Em consulta ao Cadastro de Contribuintes de São Paulo (CADESP), constatou-se que a DECORLIZ apresenta a situação cadastral INAPTO e ocorrência fiscal “NÃO LOCALIZADA”, desde 30/04/2006 (Anexo 3.3).

Dentre as principais provas da inexistência de fato da Decorliz levantado no relatório GRUPO ECONÔMICO DE FATO, é válido ressaltar que (ver Relatório Grupo Econômico de Fato):

- A Decorliz não foi encontrada no endereço informado em seu CNPJ, no seu lugar funciona, atualmente, uma empresa de fabricação de próteses dentárias (págs. 93 e 94);
- Em consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS SP (CADESP), a Decorliz encontra-se com a situação “INAPTO” com ocorrência fiscal “NÃO LOCALIZADA” (pg. 95);
- Em procedimento de diligência fiscal na sede da empresa Bruxelas, foram encontrados documentos das folhas de pagamento da Decorliz (págs. 96 e 97);
- Foram encontrados 312 (trezentos e doze) documentos de despesas da Decorliz na sede da Bruxelas, apesar da DIMOF do ano de 2014 indicar que não houve movimentação bancária da empresa no período (págs. 102 a 105);
- Encontrados também 427 (quatrocentos e vinte e sete) boletos de cobrança referentes à aquisição de embalagens pela Decorliz junto à “Edson Joaquim dos Santos” contendo a própria Decorliz como sacado no boleto, porém com endereço da Bruxelas no boleto bancário (pg. 110);

- As notas fiscais 003.123.905 e 003.137.807 emitidas pela empresa “Certisign Certificadora Digital S/A” para a empresa Decorliz com a indicação do e-mail rh@cristaleriabruelas.com.br nas informações complementares (pg. 133);
- DIRF s da Decorliz eram preenchidas por funcionários da Bruxelas o que reforça o fato daquela empresa ser apenas uma interposta para cometimento de fraudes tributárias (págs. 135 e 136); 12.

Seguem mais algumas considerações da autoridade:

A Cristaleria Bruxelas utiliza a empresa interposta Decorliz Comercial, sediada numa sala comercial e sem a mínima capacidade econômica, financeira ou operacional, para segregar a sua massa salarial e assim manter-se fraudulentamente no regime simplificado. A empresa mantinha parte dos funcionários registrados na própria Bruxelas e outra parte registrada na Decorliz, porém, de fato, todos trabalhavam na indústria de vidros Cristaleria Bruxelas, situada à Estrada Antônio Jorge, no 700, Cidade Edson, Suzano-SP.

Conforme mencionado no item anterior, a Bruxelas segregava seu faturamento com a NRFU com a finalidade de enquadrar-se fraudulentamente no SIMPLES NACIONAL. Sob um olhar precipitado, pensar-se-ia que, uma vez enquadrada no SIMPLES NACIONAL, fosse mais vantajoso para a Bruxelas efetivamente registrar todos os funcionários regularmente no CNPJ da própria empresa, uma vez que a tributação previdenciária é mais vantajosa neste regime.

Entretanto, para manter-se no SIMPLES NACIONAL, a Bruxelas não poderia incorrer em qualquer das hipóteses constantes no artigo 29 da Lei Complementar 123/2006. E precisamente a alínea IX do referido artigo dispõe que, durante o ano calendário, o valor das despesas pagas não pode superar em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período.

Assim, tendo em vista que a receita bruta declarada pela Bruxelas era subfaturada (segregada com a NRFU), caso a empresa registrasse todos os funcionários em seu CNPJ, somente a despesa com funcionário ultrapassaria e muito o limite legal estipulado. Resta então clara a necessidade de utilizar a interposta pessoa jurídica, a Decorliz, para segregar sua massa salarial.

Como dito anteriormente, a Decorliz está sediada numa sala comercial de aproximadamente cinquenta metros quadrados onde funciona atualmente um laboratório de próteses dentárias e que segundo as declarações prestadas pelo Sr. Marcelo Gonçalves Barbosa (atual responsável pelo local, Anexo 2.52), o laboratório ocupa o local há aproximadamente dois anos, que o imóvel estava totalmente desocupado anteriormente, que não conhece a empresa Decorliz, mas que, por diversas oportunidades, oficiais de justiça e representantes da Fazenda Estadual já estiveram no local a procura da empresa. Algumas fotos foram registradas do local:

[fotos]

Tal como a NRFU, a Decorliz também é uma empresa inexistente de fato nos termos da IN RFB 1.634/2016 e, portanto, a representação para a baixa de ofício do seu CNPJ já foi providenciada.

Outros fatos que comprovam o grupo econômico:

13. Circularização junto à empresa VB Serviços, Comércio e Administração Ltda, provedora de serviços, dentre os quais o de distribuição de vale transporte. Por meio dessa circularização, constatou-se diversos fatos, informações e documentos relativos à DECORLIZ, mas que comprovam que as operações se davam com a fiscalizada. Como exemplo: (i) nos sistemas de dados do cliente DECORLIZ, consta o endereço da fiscalizada e como responsável a gerente de recursos humanos da fiscalizada e (ii) notas fiscais em nome de DECORLIZ.

14. Também vale citar os seguintes fatos, assim descritos pela autoridade fiscal. É mister observar alguns pontos que caracterizam definitivamente a relação entre as três empresas como a de um GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Em primeiro lugar ressalta-se a unidade de direção das três empresas concentradas na Cristaleria Bruxelas, no Sr. Renato Rodrigues Nunez e seu filho, Felipe Rogatis Nunez. Tal fato é comprovado pelas seguintes provas constantes nas páginas do relatório GRUPO ECONÔMICO DE FATO:

- Nos sistemas cadastrais da Air Products, fornecedora de oxigênio, consta como pessoa de contato da NRFU o Sr. Renato Nunez, sócio da Bruxelas (pg. 53);
- Nos sistemas cadastrais da Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., fornecedora de gás (GLP), constam como pessoas de contato da NRFU o Sr. Renato (sócio da Bruxelas) ou Felipe (filho de Renato), além do telefone da Cristaleria Bruxelas (11)47
- O Sr. Felipe Rogatis Nunez assinou como representante legal um Aditivo ao Contrato de Fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo e Comodato de Instalações nº MAUA/606/2015/00 firmado entre a Nacional Gás Butano e a NRFU (pg. 75);
- A empresa Companhia Ultragaz S.A, em procedimento de diligência fiscal, informou que as relações comerciais e negociações do cliente N.R.F.U eram feitas sempre com os contatos: "Renato Nunez (proprietário) e Felipe Nunez (filho do Renato)" (pg. 77);
- Em mensagem eletrônica da Ultragaz para o Felipe Nunez (felipe@cristaleriabruelas.com.br), aquela solicita uma Nota Fiscal de devolução da NRFU Comercial Atacadista para a Ultragaz e o destinatário da mensagem prontamente atende a solicitação por meio da emissão da NF 18.964 anexada na resposta ao e-mail (pg. 78)
- Em mensagem eletrônica assinada por "Felipe" e enviada pelo e-mail "felipe@cristaleriabruelas.com.br", ele questiona sobre como seria feita a diferença referente aos abastecimentos com aumento, que não tinham sido

avisados. Em mensagem posterior, Gustavo Junji Kurita (da ULTRAGAZ) responde para Felipe:

"ontem conversei com o Renato e será aplicado o desconto somente no abastecimento de ontem" Na mensagem seguinte, Felipe responde para Gustavo que confirmou com ele (Renato) (pg. 78);

- Nos sistemas cadastrais da Companhia Brasileira de distribuição, cliente da NRFU, consta como telefone de contato o número da Bruxelas, (11)4746-404 e como e-mail de contato o endereço renato.nunez@cristaleriabruelas.com.br (pg.82);
- Em contrato de fornecimento firmado entre a Companhia Brasileira de Distribuição e a NRFU, nos dados cadastrais do fornecedor consta como Diretor/Gerente Nacional o Sr. Renato Rodrigues Nunez e o e-mail renato.nunez@cristaleriabruelas.com.br (pg.85);
- Identificado o acordo coletivo de trabalho vigente no período entre 01/12/2013 e 30/11/2015 o qual é único para as duas empresas Bruxelas e 46-4040 (pg. 64); Decorliz e é assinado pelo Sr. Renato Rodrigues Nunez, sócio da Bruxelas (págs. 124 e 125).

Aqui é importante ressaltar que o Sr. Felipe Rogatis Nunez, filho de Renato Rodrigues Nunez, durante o período compreendido entre 05/05/2009 e 23/06/2010, era sócio da Cristaleria Bruxelas. Posteriormente, fora excluído da sociedade e registrado como empregado na qualidade de Engenheiro Mecânico (CBO 2144-05) (Anexo 3.18). Situação que não condiz com os atos praticados por Felipe como vimos nos itens acima relacionados.

Outra importante característica deste grupo econômico de fato é a intercomunicação ou confusão patrimonial. Segundo o professor João Pedro Scazilli, confusão patrimonial é o “estado de promiscuidade verificado entre os patrimônios de duas ou mais pessoas, consequência da apropriação, por parte dos sócios, administradores, terceiros ou outras sociedades componentes de um grupo econômico, dos meios de produção de uma determinada sociedade” (SCALZILLI, João Pedro de Souza. Confusão Patrimonial nas Sociedades Isoladas e nos Grupos Societários: Caracterização, Constatação e Tutela dos Credores, p. 16). É exatamente o que as provas a seguir demonstram:

- Em depoimento prestado no dia 22/08/2017, o Sr. Ewerton Ruziska afirmou que trabalhou na Cristaleria Bruxelas no período entre janeiro/2010 e Junho/2016 (apesar de registrado na Decorliz) no endereço Estrada Antônio Jorge, nº 700 e que no terreno ao lado (Estrada Antônio Jorge, no 568) nunca existiu nenhuma empresa funcionando e que o local era utilizado para estocar pedras refratárias bem como estacionamento dos funcionários da Bruxelas (pg. 7);
- A NRFU, apesar de ser uma empresa comercial atacadista, concentrou 71% do total de compras do ano de 2014 em insumos para a fabricação de artigos de vidro, notadamente o oxigênio líquido e o gás liquefeito de petróleo (GLP). Como

mentionado anteriormente, tais compras referiam-se na verdade a aquisições da Cristaleria Bruxelas (pg. 16);

- Em análise das vendas das empresas Cristaleria Bruxelas e NRFU, apurou-se que ambas empresas utilizavam os mesmos códigos de produtos para identificar suas mercadorias. Na verdade, como apontado, tratava-se não apenas de uma mera coincidência, mas de uma mesma metodologia de identificação dos ativos da empresa o que indica, mais uma vez, a confusão dos negócios das empresas Bruxelas e NRFU (pág. 18);

- Uma GARE (Guia de Arrecadação) em nome de RENATO RODRIGUES NUNEZ, sócio da Cristaleria Bruxelas, foi paga por meio de débito em conta corrente da NRFU apesar deste Senhor ter alegado em Termo de Declaração lavrado em 14/03/2017 que desconhecia a empresa NRFU. Tal pagamento foi efetuado por FELIPE ROGATIS NUNEZ, filho de Renato (págs. 20 e 21);

- Foi encontrada uma planilha na sede da Bruxelas com o seguinte título:

“QUANTIDADE DE PEÇAS PRODUZIDAS BRUXELAS/NATÁSSIA”. Vale lembrar que, como dito anteriormente, a NRFU Comercial Atacadista Ltda. – ME é a sucessão da empresa individual Natassia Rogatis Faria Ultramar - EPP com a inclusão dos sócios Dario Ribeiro Santiago e Adevaldo Ribeiro Santiago. Prova incontestável da intercomunicação das atividades das empresas Cristaleria Bruxelas e NRFU (pg. 32);

- No curso da diligência fiscal na sede da Bruxelas, registrou-se a presença de um caminhão VW/15190, placa FLU1695 no setor de expedição, o qual, segundo o consta no sistema RENAVAL, é de propriedade da empresa NRFU (pg. 33);

- A empresa Air Liquide, em procedimento de diligência fiscal, informou que o tanque abastecido quando vendido para a NRFU era o de número 1289, justamente localizado no endereço da Cristaleria Bruxelas (págs. 48 a 50);

- Encontrada também uma relação elaborada pelo prestador “Maimell Saúde Empresarial” contendo todas as pessoas que possuem o benefício de convênio médico. Nela contém funcionários das empresas Decorliz, Bruxelas e funcionários sem registro, porém o documento menciona que a empresa contratante é a Bruxelas (págs. 97 a 101);

- Comprovante de pagamento de despesa da Decorliz que indica a conta bancária da NRFU como sendo a conta utilizada para quitação do débito (pg. 105)

- O processo trabalhista 1002099-04.2015.5.02.0491 impetrado por Washington Aparecido Magina contra a Decorliz (1a reclamada) e Bruxelas (2a reclamada), alegando que trabalhava nesta última e era registrado na primeira. Além disso o seu termo de rescisão com a Decorliz fora assinado pela Sra. Sidnéia Rodrigues da Motta Artusi, Gerente de Recursos Humanos da Decorliz (pg. 120);

- Comunicado enviado ao Sindicato dos Vidreiros, referente à eleição da CIPA em 2014, as próprias empresas, Bruxelas e Decorliz, informam que estão situadas em

um mesmo local (Estrada Antônio Jorge, 700, Cidade Edson, Suzano – SP) (pg. 126); Conforme foi demonstrado, é notório o poder de controle exercido pela Cristaleria Bruxelas principalmente pelo seu sócio, Sr. Renato Rodrigues Nunez, e seu filho Felipe Rogatis Nunez.

Os registros cadastrais nos sistemas dos fornecedores da NRFU, a assinatura de contratos e aditivos, a assinatura em acordos coletivos de trabalho da Bruxelas e Decorliz demonstram claramente a centralidade da tomada de decisões. Além disso, os inúmeros boletos bancários (págs. 104 a 107) em nome da Decorliz com o endereço da Bruxelas demonstram que para os intervenientes de comércio do grupo, a Bruxelas era sempre a referência.

Características da fraude tributária

15. A autoridade relata que parte significativa das operações da fiscalizada foi fragmentada para a NRFU e DECORLIZ com diversas finalidades de fraude tributária:

15.1. Possibilitava a manutenção da fiscalizada dentro dos limites do regime favorecido no simples nacional e, assim, se favorecer ilicitamente em relação à apuração de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, IPI e CPP; 15.2. Sonegação do IPI, tendo em vista que o imposto era recolhido pela fiscalizada dentro do simples num percentual inferior ao da alíquota própria dos produtos industrializados e não era destacado nas vendas da NRFU por esta ter sido cadastrada como comercial atacadista; 15.3. Registro de obrigações previdenciárias na DEOCRLIZ, sem pagamento e em nome de laranjas;

Do IPI lançado

16. A autoridade descreve os fatos geradores (inclusive as saídas de NRFU), bases de cálculo e alíquota aplicáveis ao IPI, nos itens 9 a 11 do seu termo.

Das multas

17. DRJ/RPO Fls. 9 As multas de ofício foram qualificadas e agravadas. A qualificação teve por fundamento a constatação da fraude já relatada. O agravamento foi fundamentado no não atendimento de intimação com prazo duas vezes prorrogado.

Responsáveis beneficiários da fraude

18. Conforme havíamos sinteticamente relatado, a autoridade fiscal atribuiu responsabilidade tributária em face de diversas pessoas jurídicas e físicas. Abaixo, segue a relação de pessoas e as considerações da autoridade:

Em linhas gerais, o objetivo do grupo era manter a Bruxelas como uma empresa “sadia” e utilizar as outras duas empresas, NRFU e Decorliz, para abrigar toda a parte “podre” do esquema fraudulento. Justamente por isso, essas empresas interpostas tinham em seu quadro societário “testas-de-ferro” os quais substituíram os sócios originais (integrantes da família) de ambas empresas bem como apresentaram um patrimônio inexistente (no caso da Decorliz) ou irrisório

(no caso da NRFU). Desta maneira, os reais beneficiários do esquema fraudulento apostavam que eventual execução fiscal ficaria prejudicada.

Através do presente Procedimento Fiscal foi possível apurar que os reais beneficiários de todo o esquema fraudulento, montado com o intuito único de sonegar tributos, são: - RENATO RODRIGUES NUNEZ; - MARIA LÚCIA DE ROGATIS DA FONSECA NUNEZ (esposa de Renato); - CARMEN MARIA ROGATIS FONSECA (irmã de Maria Lúcia, cunhada de Renato); - FELIPE ROGATIS NUNEZ (filho de Renato e Maria Lúcia); - FERNANDA ROGATIS NUNEZ (filha de Renato e Maria Lúcia); - RENATA ROGATIS NUNEZ (filha de Renato e Maria Lúcia); - PEDRO ROGATIS NUNEZ (filho de Renato e Maria Lúcia).

Os “testas-de-ferro” que atuavam em nome dos reais beneficiários são: - ADEVALDO RIBEIRO SANTIAGO (sócio aparente da NRFU); - DARIO RIBEIRO SANTIAGO (sócio aparente da NRFU); - LUIZ HENRIQUE VILELA SANTIAGO (sócio aparente da Decorliz); - ELAINE CRISTINA TRISTAO DURO (sócia aparente da Decorliz).

Além disso, conforme será demonstrado no tópico “DA BLINDAGEM PATRIMONIAL” constatou-se que os recursos obtidos em decorrência do esquema ilícito praticado, os reais beneficiários acumularam um grande patrimônio o qual foi, ao longo de um determinado tempo, transferido para empresas patrimoniais: - BEQA PARTICIPAÇÕES EIRELI; - DENARAU PARTICIPAÇÕES EIRELI; - VANUA LEVU PARTICIPAÇÕES EIRELI; - VITI LEVU PARTICIPAÇÕES EIRELI; - MANAROLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; - MONTEROSSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; - RIOMAGGIORE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; - VERNAZZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e DECORLIZ. ngo do procedimento fiscal foi identificado que os reais beneficiários do Grupo Econômico de fato, por meio dos ilícitos praticados, acumularam um patrimônio considerável deixando as pessoas jurídicas desprovidas ou com pouco patrimônio com a clara intenção de “driblar” o fisco e outros credores.

O item A.III do RELATÓRIO GRUPO ECONÔMICO DE FATO detalha minuciosamente como se deu o processo de blindagem patrimonial dos reais beneficiários trazendo evidências e provas inquestionáveis de que o patrimônio acumulado é fruto de todo o esquema fraudulento arquitetado pelo grupo e encontra-se hoje em nome de “holdings” e empresas patrimoniais utilizadas na tentativa de blindagem dos bens.

O acortinamento do patrimônio adquirido por meio das fraudes identificadas utiliza empresas em nome dos filhos do sócio da Cristaleria Bruxelas, Renato Rodrigues Nunez com sua esposa e gerente financeiro da Bruxelas, Maria Lúcia de Rogatis da Fonseca Nunez. São eles: FELIPE ROGATIS NUNEZ, FERNANDA ROGATIS NUNEZ, PEDRO ROGATIS NUNEZ e RENATA ROGATIS NUNEZ.

15.1 DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DA BLINDAGEM PATRIMONIAL Basicamente, a estrutura de blindagem montada funciona da seguinte forma: cada um dos filhos do casal supracitado possui uma Empresa Individual de Responsabilidade

Limitada em seu nome. A Renata é titular da BEQA Participações EIRELI; O Pedro é titular da DENARAU Participações EIRELI; O Felipe é titular da VANUA LEVU Participações EIRELI; e a Fernanda é titular da VITI LEVU Participações EIRELI.

Além disso, os irmãos RENATA ROGATIS NUNEZ e PEDRO ROGATIS NUNEZ são sócios e diretores de 4 (quatro) Sociedades Anônimas de Capital Fechado:

MANAROLA Empreendimentos e Participações S.A; MONTEROSSO Empreendimentos e Participações S.A; RIOMAGGIORE Empreendimentos e Participações S.A; e VERNAZZA Empreendimentos e Participações S.A.

Uma breve descrição dos membros diretores das sociedades mencionadas: PEDRO ROGATIS NUNEZ, nascido em 01/12/1999 (16 anos na data de constituição das empresas), estudante, transmitiu sua primeira e única DIRPF (no 08/12.932.242) em 2017, referente ao ano-calendário 2016 na qual declarou possuir bens no montante de R\$1.073.000,00, sem qualquer menção ou explicação plausível para a origem de tais recursos a não ser a seguinte declaração: “ECONOMIA DE VÁRIOS ANOS”. Por sua vez, RENATA ROGATIS NUNEZ, nascida em 30/04/1997, (19 anos na data de constituição das empresas), estudante em idade ativa, tal como seu irmão Pedro, transmitiu sua primeira e única DIRPF (no 08/76.931.754) em 2017, referente ao ano-calendário 2016 na qual declarou possuir bens no montante de R\$808.395,73, sem qualquer menção ou explicação plausível para a origem de tais recursos a não ser a seguinte declaração: “ECONOMIA DE VÁRIOS ANOS”.

A seguir, um quadro-resumo das empresas:

Razão Social	Tipo	Titular / Sócio / Diretoria	Data Constituição	Endereço Cadastral	Telefone	CNAE principal
BEQA	EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada)	Renata	22/09/16	Av. Paulista, 1765 - 7º andar - conj 72 - Bela Vista - São Paulo/SP	(11) 2575-1800	Holdings de instituições não-financeiras
DENARAU	EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada)	Pedro	22/09/16	Av. Paulista, 1765 - 7º andar - conj 72 - Bela Vista - São Paulo/SP	(11) 2575-1800	Holdings de instituições não-financeiras
VANUA LEVU	EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada)	Felipe	22/09/16	Av. Paulista, 1765 - 7º andar - conj 72 - Bela Vista - São Paulo/SP	(11) 2575-1800	Holdings de instituições não-financeiras
VITI LEVU	EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada)	Fernanda	22/09/16	Av. Paulista, 1765 - 7º andar - conj 72 - Bela Vista - São Paulo/SP	(11) 2575-1800	Holdings de instituições não-financeiras
MANAROLA	S/A (Sociedade Anônima)	Renata e Pedro	03/11/16	Av. Paulista, 1765 - 7º andar - conj 72 - Bela Vista - São Paulo/SP	(11) 2575-1800	Compra e venda de imóveis próprios
MONTEROSSO	S/A (Sociedade Anônima)	Renata e Pedro	03/11/16	Av. Paulista, 1765 - 7º andar - conj 72 - Bela Vista - São Paulo/SP	(11) 2575-1800	Compra e venda de imóveis próprios
RIOMAGGIORE	S/A (Sociedade Anônima)	Renata e Pedro	07/11/16	Av. Paulista, 1765 - 7º andar - conj 72 - Bela Vista - São Paulo/SP	(11) 2575-1800	Compra e venda de imóveis próprios
VERNAZZA	S/A (Sociedade Anônima)	Renata e Pedro	07/11/16	Av. Paulista, 1765 - 7º andar - conj 72 - Bela Vista - São Paulo/SP	(11) 2575-1800	Compra e venda de imóveis próprios

No quadro acima, verifica-se que:

- As 8 (oito) empresas têm o mesmo endereço e o mesmo telefone;
- Cada um dos 4 (quatro) filhos possui uma empresa do tipo “EIRELI” (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), constituídas na mesma data e com o mesmo CNAE (holdings de instituições não- financeiras);
- Os dois filhos mais novos (Pedro e Renata), ambos estudantes, são os diretores das 4 (quatro) empresas do tipo “S/A” (sociedade anônima fechada), constituídas praticamente na mesma data e com o mesmo CNAE (compra e venda de imóveis próprios).

É mister observar que desde a data de sua constituição, as empresas acima não apresentaram qualquer movimentação bancária ou contábil, com exceção apenas das empresas VERNAZZA e RIOMAGGIORE que como veremos mais adiante já estão sendo utilizadas para blindar o patrimônio dos reais beneficiários do esquema fraudulento e apresentaram movimentação de bens imóveis em suas respectivas contabilidades, porém sem qualquer movimentação financeira em bancos.

Tal fato corrobora para o entendimento de que na verdade as empresas não exercem a função segundo seu objeto social, mas são usadas com o intuito precípuo de ocultar ou distanciar bens adquiridos pelos reais beneficiários do GRUPO ECONÔMICO DE FATO. Vale dizer, não estão de acordo com o princípio contábil da Entidade que o qual reconhece a diferenciação entre o patrimônio da empresa e de seus sócios.

15.2 DA FORMA DE ATUAÇÃO Dito isso, passamos a descrever de que forma as empresas dos filhos do casal RENATO RODRIGUES NUNEZ e MARIA LÚCIA DE ROGATIS DA FONSECA NUNEZ estão sendo utilizadas para esconder o patrimônio da família. Em suma, o processo de blindagem acontece da seguinte forma:

1. Um dos filhos do casal adquire um imóvel de terceiros com pagamento de “origem desconhecida”;
 2. Após a aquisição, é feita a transferência deste imóvel a uma das Sociedades Anônimas dos irmãos Pedro e Renata para aumento de capital por meio da emissão de novas ações da companhia no exato valor do imóvel transferido;
 3. Com a posse dos títulos emitidos pela S.A, tais ações são utilizadas para aumentar o capital social da EIRELI cujo titular é ele mesmo, o dono do imóvel inicialmente transferido à S.A.
21. A autoridade relata de forma específica cada uma das blindagens, ou seja, aquelas para favorecer PEDRO ROGATIS NUNEZ, RENATA ROGATIS NUNEZ, FERNANDA ROGATIS NUNEZ, FELIPE ROGATIS NUNEZ.
22. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, são enquadradas na responsabilidade tributária do art. 124, inciso I do CTN e as pessoas físicas RENATO RODRIGUES NUNEZ, MARIA LUCIA DE ROGATIS DA FONSECA NUNEZ, CARMEN MARIA ROGATIS FONSECA, FELIPE ROGATIS NUNEZ, FERNANDA ROGATIS NUNEZ, PEDRO

ROGATIS NUNEZ, RENATA ROGATIS NUNEZ, LUIZ HENRIQUE VILELA SANTIAGO, ADEVALDO RIBEIRO SANTIAGO são enquadradas também na responsabilidade pessoal do art. 135 da mesma codificação. No termo, a autoridade também tece minucioso arrazoado para cada um dos enquadramentos.

DAS DEFESAS

23. Em razão do número expressivo de responsáveis tributários, optamos por inicialmente apresentar, em formato de tabela, as ciências e as impugnações. Segue com nomes abreviados:

Suj. Passivo	Ciência	Data Impugnação	Impugnação
CRISTALERIA	07/06/2018, fl. 10.495	06/07/2018, fl. 11.807	Fls. 11.807-11.867
N.R.F.U	19/06/2018, fl. 10.536	21/06/2018, fl. 11.954	Fls. 11.954-11.964
DECORLIZ	19/06/2018, fl. 10.537	21/06/2018, fl. 11.932	Fls. 11.932-11.942
BEQA	21/05/2018, fl. 10.513	20/06/2018, fl. 11.183	Fls. 11.185-11.236
DENARAU	21/05/2018, fl. 10.517	20/06/2018, fl. 11.261	Fls. 11.261-11.312
VANUA LEVU	21/05/2018, fl. 10.511	20/06/2018, fl. 10.929	Fls. 10.931-11.982
VITI LEVU	21/05/2018, fl. 10.515	20/06/2018, fl. 11.004	Fls. 11.006-11.057
MANAROLA	21/05/2018, fl. 10.519	20/06/2018, fl. 11.336	Fls. 11.336-11.391
MONTEROSSO	21/05/2018, fl. 10.521	20/06/2018, fl. 11.438	Fls. 11.438-11.493
RIOMAGGIORE	21/05/2018, fl. 10.523	20/06/2018, fl. 11.540	Fls. 11.540-11.595
VERNAZZA	21/05/2018, fl. 10.525	20/06/2018, fl. 11.079	Fls. 11.081-11.132
RENATO	22/05/2018, fl. 10.497	20/06/2018, fl. 11.724	Fls. 11.724-11.772

MARIA LUCIA	22/05/2018, fl. 10.499	20/06/2018, fl. 10.762	Fls. 10.762-10.818
CARMEN	22/05/2018, fl. 10.501	20/06/2018, fl. 10.678	Fls. 10.678-10.735
FELIPE	21/05/2018, fl. 10.503	20/06/2018, fl. 11.641	Fls. 11.641-11.696
FERNANDA	21/05/2018, fl. 10.505	20/06/2018, fl. 10.843	Fls. 10.843-10.896
PEDRO	21/05/2018, fl. 10.509	20/06/2018, fl. 10.543	Fls. 10.543-10.595
RENATA	21/05/2018, fl. 10.507	20/06/2018, fl. 10.610	Fls. 10.610-10.662
ADEVALDO	27/06/2018, fl. 10.535	20/06/2018, fl. 11.789	Fls. 11.789-11.802
LUIZ HENRIQUE	01/06/2018, fl. 10.527	20/06/2018, fl. 10.913	Fls. 10.913-10.926

24. Como não encontramos defesas e nem termos de verificação em relação ao Sr. Dario e à Senhora Elaine, baixamos o feito em diligência (fls. 11.987-11.990). Em resposta (fls. 11.991-11.992), a fiscalização destaca despacho (fl. 10.538) que precedentemente já apontava o fato de considerar não haver provas da responsabilidade das referidas pessoas.

25. Dessa forma, ao Senhor Dario Ribeiro Santiago e à Senhora Elaine Cristina Tristão Duro não foi atribuída responsabilidade tributária. Passamos, assim, a relatar a defesa dos sujeitos passivos.

26. seguintes razões:

Iniciamos pelo próprio contribuinte, Cristaleria Bruxelas, que aduziu as 26.1. O auto de infração seria nulo, uma vez que a autoridade fiscal acusa o contribuinte de ter realizado operações simuladas mediante ajuste doloso, mas sem apresentar qualquer prova documental. Assim, carece de motivação e cerceia o seu direito de defesa. Ademais, o ato não é preciso quanto à descrição fática e o dispositivo legal infringido. Tudo isso macula o art. 142 do Código Tributário Nacional. Por fim, uma prática dolosa não pode ser presumida, mas sim comprovada, o que não teria ocorrido no presente feito.

26.2. O auto de infração é nulo também, porque guarda relação com o Ato Declaratório Executivo SRRF08/EASIN nº 02/2018, que é objeto de impugnação administrativa no processo nº 16095.720010/2018-21, ainda pendente de julgamento. Assim, por força do art. 151, III, do CTN, todos os créditos tributários decorrentes do referido ato estão suspensos; assim o presente auto de infração é nulo, porque visa à cobrança dos supostos créditos.

26.3. Igualmente alega nulidade do auto de infração, porque estaria esteado em entrada forçada, armada, de fiscais nas dependências da impugnante sem mandado judicial. Tal conduta da fiscalização fere o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, conforme entendimento do STF (transcreveu jurisprudência da Corte).

26.4. As provas apresentadas pela fiscalização são nulas em razão da entrada forçada; 26.5. Ainda que tais provas não fossem consideradas nulas, não demonstram a existência de grupo econômico.

26.6. A impugnante não reconhece nenhuma das provas apresentadas, pois a fiscalização ficou mais de 4 (quatro) horas nas suas dependências sem ter detalhado nenhum dos documentos colhidos. A fiscalização teria tido tempo mais que suficiente para detalhar tais documentos, mas não o fez.

26.7. Nas planilhas indicadas pela autoridade fiscal como colhidas nas suas dependências, não há assinatura, nem identificação de quem as teria elaborado. Ademais, tais documentos poderiam ter sido obtidos em qualquer das localidades em que a fiscalização realizou diligências.

26.8. A fiscalização usa documentos de anos diversos do fiscalizado para construir um raciocínio distorcido acerca dos acontecimentos ocorridos em 2014.

26.9. Não consta do presente processo, termo de apreensão contendo o detalhamento dos documentos supostamente apreendidos.

26.10. Contesta a existência de grupo econômico. Afirma que depoimentos de terceiros sobre a situação atual de um imóvel relativo à NRFU não é capaz de retratar fatos de 2014. Tais pessoas não poderiam saber nada sobre fatos ocorridos em 2014. Ademais, não mereceria fé o depoimento de Vinicius Fernandes dos Santos Silva, pois se diz morador da Rua São Carlos, número 301,

esquina com o terreno, mas tal rua não possui o número 301 e nem faz esquina com o imóvel.

26.11. Em relação aos depoimentos de três pessoas colhidos pela autoridade fiscal de que estariam registrados na DECORLIZ, mas nunca trabalhado para a referida empresa e sim para a fiscalizada, a defesa aduz que tais pessoas jamais trabalharam para ela e que os depoimentos não foram colhidos no seu estabelecimento. Ademais, tais pessoas processaram a impugnante na justiça do trabalho, têm portanto interesse no reconhecimento do grupo econômico, mas tal reconhecimento não foi feito, num dos casos, conforme documento que junta aos autos.

26.12. O sócio-gerente da NRFU teria comprovado, por meio de fotos, que a empresa, de fato, teria operado, em 2014, na Estrada Antonio Jorge, nº 568, o que teria sido ignorado pela autoridade fiscal. Assim, a fiscalização teria usado apenas aquilo que melhor lhe conviesse para demonstrar um fantasioso grupo econômico.

26.13. Em relação à empresa DECORLIZ, a defesa contesta que documentos a ela relativos teriam sido localizados em seu estabelecimento. Aduz que a fiscalização não comprovou que os documentos estavam localizados nas suas dependências. No documento de apreensão elaborado pela autoridade fiscal não consta nenhum documento em nome de DECORLIZ. Alega que desconhece qualquer dos documentos apresentados pela fiscalização. Os documentos podem ter sido obtidos em qualquer dos endereços em que a fiscalização esteve. Cita planilhas sem assinatura e que poderiam ter sido confeccionadas por qualquer pessoa. Ainda que se admitisse que documentos tivessem sido encontrados nas suas dependências, aduz que a fiscalizada e a DECORLIZ mantiveram contrato de cessão industrial, conforme documento que anexa. Foram anexados documentos de anos diversos ao fiscalizado, que não servem para avaliar a realidade de 2014.

26.14. No parágrafo 110, busca refutar outros elementos apresentados pela fiscalização e reitera argumentos que já havia traçado em parágrafos anteriores.

26.15. Do parágrafo 113 ao 122, contesta a exclusão do Simples Nacional.

26.16. Do parágrafo 123 ao 129, aduz que a exclusão do Simples Nacional somente poderia produzir efeitos a partir de 01/01/2015, por aplicação do §1º, art. 29 da LC 123/06. Isso porque as infrações cometidas pelo contribuinte poderiam ser sanadas até o final de 2014, logo só poderiam ser constatadas ao final do ano-calendário.

26.17. Contesta a legalidade da multa por ser excessiva e desproporcional à infração cometida. A multa afronta o princípio da capacidade econômica do contribuinte (capacidade contributiva) e vedação ao confisco. Cita jurisprudência do STF.

27. Todas as impugnações apresentadas pelos responsáveis tributários apresentam razões atinentes à autuação, tanto questões preliminares relativas a

supostas nulidades, quanto alegações de mérito. No entanto, não há nenhuma inovação em relação às razões apresentadas na peça do próprio contribuinte acima relatada. Isso posto, passamos a relatar as demais impugnações apenas em relação às matérias não tratadas na impugnação do contribuinte e faremos por grupos em razão da similaridade entre elas (na verdade, as peças que dividiremos em grupos além de similares, são cópias literais em boa medida umas das outras).

Impugnações de Pedro, Renata, Carmen, Maria Lúcia, Felipe, Renato e Fernanda 28. As impugnações apresentadas por Pedro, Renata, Carmen, Maria Lúcia, Felipe, Renato e Fernanda atacam os dois fundamentos da atribuição de responsabilidade, conforme razões que se seguem.

Inaplicabilidade do art. 124, I do CTN:

29. Não haveria consistência lógica, nem probatória, para enquadrar o impugnante no art. 124, I, do CTN; 30.

A solidariedade não é um tipo autônomo de responsabilidade, mas sim uma forma de graduação entre os vários sujeitos passivos. Assim, o art. 124, I, do CTN não se presta a buscar terceiros para integrar o polo passivo tributário.

31. A expressão “interesse comum” constante do dispositivo significa interesses na concretização do fato gerador. Assim, pela doutrina citada, seria necessário, para enquadramento no art. 124, I, do CTN, o enquadramento do sujeito passivo como contribuinte.

Assim, jamais uma pessoa física poderia ser enquadrada no referido dispositivo relativamente aos tributo lançado, pois próprio de pessoa jurídica.

Inaplicabilidade do art. 135, III do CTN:

32. A responsabilidade requer prova do desempenho dos cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado e da prática de atos com “excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”. Todavia, não há prova que corrobora a alegação de conduta dolosa pelos impugnantes. Não há nos autos prova de terem praticado qualquer ato de administração de sociedade.

Impugnação de Luiz Henrique e Adevaldo

33. Luiz Henrique e Adevaldo alegam que não teriam participado da formação dos fatos geradores. Não são sócios, nem jamais participaram da formação do grupo econômico.

34. A atribuição de responsabilidade é nula, pois calcada em pressuposições e presunções, sem qualquer prova de que os fatos geradores foram praticados por DECORLIZ (no caso de Luiz Henrique) e NRFU (no caso de Adevaldo); assim, carece de fundamentação.

A pretendida comprovação se dá com base em elementos desprovidos de força probatória, como planilhas elaboradas por pessoas desconhecidas e depoimentos de vizinhos.

35. Contestam a aplicação do art. 124, I, do CTN com argumentos similares aos aduzidos por Pedro, Renata, Carmem, etc. Luiz Henrique aduz ainda que DECORLIZ jamais realizou industrialização de produtos e seria pessoa completamente estranha aos negócios de BRUXELAS.

36. Contestam a aplicação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN com argumentos similares (muitos literalmente idênticos) aos aduzidos por Pedro, Renata, Carmem, etc. Impugnação de Decorliz e NRFU

37. Decorliz e NRFU alegam nulidade da atribuição de responsabilidade tributária com fundamento similar (na verdade, em grande medida há correspondência literal), ao apresentado por Luiz Henrique e Adevaldo.

38. Também aduzem fundamentos similares aos de Leuiz Henrique e Adevaldo para a não aplicação da responsabilidade pelo art. 124, I, do CTN.

Impugnação de Vernazza, Denarau, Vanua Levu, BEQA e Viti Levu

39. Vernazza, Denarau, Vanua Levu, BEQA e VITI Levu também questionam a aplicação do art. 124, I, do CTN.

40. De modo similar aos outros responsáveis tributários, aduzem que a solidariedade não é um tipo autônomo de responsabilidade, mas sim uma forma de graduação entre os vários sujeitos passivos. Assim, o art. 124, I, do CTN não se presta a buscar terceiros para integrar o polo passivo tributário.

41. A expressão “interesse comum” constante do dispositivo significa interesses na concretização do fato gerador. Assim, pela doutrina citada, seria necessário, para enquadramento no art. 124, I, do CTN, o enquadramento do sujeito passivo como contribuinte.

Assim, apesar de pessoas jurídicas poderem ser enquadradas no referido dispositivo relativamente aos tributos lançados, o impugnante não possuía interesse comum na situação que constituiu o fato gerador.

42. Com base no seu objeto social, consideram a inexistência de requisito para fundamentar a intitulada “blindagem patrimonial. Assim, o entendimento da fiscalização de que as pessoas físicas supostamente envolvidas teriam ocultado bens por meio de empresas patrimoniais estaria em dissonância com a liberdade associativa (art. 5º, XVII, CF) e liberdade econômica ou de livre iniciativa (art. 1º, IV, CF). Seria fantasiosa a ilação da fiscalização de blindagem patrimonial, uma vez que (i) todos os atos para constituição da impugnante são públicos, (ii) foram devidamente registrados na junta comercial e (iii) a mera constituição de uma empresa patrimonial não significa blindagem patrimonial.

Impugnação de Monterosso, Riomaggiore e Manarola

43. Monterosso, Riomaggiore e Manarola apresentam as mesmas razões aduzidas por Vernazza, Denarau, Vanua Levu, BEQA e VITI Levu, mas acrescentam algumas particularidades à sua situação.

44. Para Monterosso e Manarola, a fiscalização se baseou em fatos posteriores (2016) ao período fiscalizado (2014). No caso, os imóveis teriam sido adquiridos em 2016, ou seja, em época ulterior ao período fiscalizado, isto é, 2014. Ademais, não haveria provas de que tais imóveis foram adquiridos com o resultado do suposto esquema.

45. Riomaggiore aduz o mesmo que Monterosso e Manarola, pois possui imóveis adquiridos em 2016, mas acrescenta que também possui imóvel adquirido também antes do ano fiscalizado, isto é, em 2012.

46. É o relatório do essencial.

As impugnações foram apreciadas pela 2ª Turma da DRJ/REC, que decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência. A decisão da Turma firmou-se, essencialmente, na validade do lançamento fiscal, pelos seguintes fundamentos:

(i) inexistência de cerceamento do direito de defesa; e

(ii) comprovação, inclusive em sede de diligência, por meio de depoimentos, documentos fiscais e contábeis, bem como de diligência *in loco*, da inexistência de estabelecimento físico, além de elementos probatórios que evidenciam confusão patrimonial, utilização de interpostas pessoas ("laranjas") e de empresas fictícias ou já baixadas, integrantes do *modus operandi* do grupo econômico.

No tocante à penalidade, foi mantida a multa qualificada (agravada), diante da ausência de esclarecimentos pelos responsáveis, apesar de regularmente intimados a justificar as irregularidades constatadas pela fiscalização.

Quanto à responsabilidade solidária de terceiros, a DRJ entendeu por sua manutenção nos casos em que restaram comprovados o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN, bem como a existência de confusão patrimonial e o deslocamento de receitas e despesas do contribuinte para outras pessoas jurídicas, com o duplo propósito de mantê-lo enquadrado nos limites de permanência no regime tributário favorecido do Simples Nacional e de afastá-lo da sujeição passiva tributária relativamente aos fatos geradores correspondentes às receitas e despesas artificialmente deslocadas.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2014

VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO Não pode o particular acolher a entrada das autoridades públicas, como se estivesse colaborando com elas e somente meses

depois de a administração realizar todo o seu trabalho de investigação e de elaboração do crédito tributário alegar que não teria autorizado. Tal prova deve ser feita de logo, já num primeiro instante que lhe seria possível, como a formulação de um boletim de ocorrência e notificação à autoridade.

OMISSÃO DE RECEITA - RECEITA AUFERIDA POR EMPRESA INEXISTENTE.

Deve ser mantida a autuação de omissão de receita, uma vez comprovado que a fiscalizada foi a verdadeira operadora de atividades meramente formalizadas em empresas inexistentes de fato.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA

A responsabilidade tributária solidária prevista no inciso I do art. 124 do CTN não decorre apenas da realização do fato gerador por dois ou mais contribuintes. Essa responsabilidade abarca também responsáveis que colaboraram com a prática do ilícito tributário e com a ocultação do seu conteúdo.

RESPONSABILIDADE PESSOAL

As pessoas físicas que exerceram a direção ou a gerência de pessoas jurídicas pertencentes a grupo econômico de fato e que agiram com o intuito doloso de sonegar tributos e blindar patrimonialmente os resultados obtidos devem ser responsabilizadas nos termos do art. 135, III, do CTN.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Tanto a devedora principal quanto os responsáveis solidários foram regularmente intimados e apresentaram recursos voluntários, cujas razões de mérito são substancialmente idênticas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Consta dos autos que a devedora principal e os responsáveis solidários foram regularmente intimados do acórdão recorrido, conforme comprovam os respectivos avisos de recebimento juntados aos autos, tendo interposto recursos voluntários tempestivamente.

Consoante relatado, trata-se de auto de infração lavrado para a constituição de crédito tributário relativo ao IPI, referente ao ano-calendário de 2014. A autuação decorreu da constatação, pela autoridade fiscal, da prática de diversas operações fraudulentas e simuladas, realizadas no contexto de um grupo econômico, mediante confusão patrimonial e utilização de pessoas físicas e jurídicas. Em razão desses fatos, foram incluídas no polo passivo da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis solidários, 17 pessoas, entre físicas e jurídicas, por terem participado do esquema fraudulento.

Os recursos voluntários da devedora principal – Cristaleria -, e dos responsáveis solidários veiculam, em essência, as mesmas matérias de defesa, consistentes em:

- alegação de ilicitude das provas, em razão de suposta violação de domicílio decorrente da realização de diligência sem prévia ordem judicial;
- inexistência de grupo econômico e insuficiência de provas para sua caracterização, sustentando que circunstâncias como a não localização de empresas, sua inaptidão cadastral, a existência de fornecedores em comum, relações comerciais entre as empresas, entre outros elementos, seriam irrelevantes para demonstrar a existência de grupo econômico;
- inconstitucionalidade da multa aplicada.

Preliminarmente, observa-se a ausência de dialeticidade recursal. Os recorrentes não impugnam, de forma específica, os fundamentos adotados na decisão recorrida, limitando-se à reprodução, praticamente integral, das razões recursais uns dos outros, sem qualquer enfrentamento dos motivos que embasaram a manutenção do lançamento.

A dialeticidade constitui requisito essencial de admissibilidade e de conhecimento do recurso, impondo ao recorrente o ônus de demonstrar, de forma objetiva, o desacerto da decisão recorrida. Não basta a mera reiteração das alegações anteriormente deduzidas ou a apresentação de argumentos genéricos, dissociados dos fundamentos efetivamente adotados pela DRJ.

Além disso, as provas expressamente consideradas na decisão recorrida não foram infirmadas por novos elementos de fato ou de direito. Ao contrário, as razões recursais esbarram com os argumentos já deduzidos em impugnação pelas partes interessadas, sem enfrentar as conclusões alcançadas pela DRJ a partir do conjunto probatório produzido nos autos.

Diante dos fatos detalhadamente apurados pela fiscalização e corroborados na decisão recorrida, os recorrentes não trouxeram elementos probatórios aptos a desconstituir as irregularidades constatadas ou a infirmar as circunstâncias que embasaram o lançamento tributário, razão pela qual não há fundamento para sua reforma.

E por concordar com a decisão recorrida e com o robusto trabalho fiscal, que a adoto como minhas razões de decidir (art. 114 do RICARF):

Nulidade por carência de fundamentação e por imprecisão quanto à descrição fática e dispositivo legal

48. A defesa requer, preliminarmente, a nulidade da autuação, pelo argumento de que carência de fundamento, pois a autoridade fiscal não teria comprovado os fatos que compõe a sua acusação. Também pede a nulidade por imprecisão fática e de enquadramento legal.

49. Essa parte inicial da defesa, contudo, parece provinda do já conhecido expediente de “Ctrl C, Ctrl V”, isto é, “copia e cola” de modelos de peças, pois além do seu caráter genérico, não guarda qualquer relação com as peças de

acusação. Só por preguiça de leitura poderíamos dizer que os relatórios elaborados pelas autoridades fiscais seriam carentes de fundamentação, uma vez que correspondem a cerca de duas centenas de páginas com inúmeras minúcias fáticas calcadas em documentos, papéis, testemunhos, processos judiciais, procedimentos administrativos de outras instâncias, levantamentos fotográficos e em aplicativos informatizados. Pode-se concordar ou não, e isto veremos na parte dedicada à análise de mérito, mas aduzir que há carência de fundamentação deveria deixar ruborizado o autor de tal alegação.

50. Ademais, segundo o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, os atos (é o caso do lançamento tributário) só são nulos, conforme previsto no seu inciso I, quando proferidos por autoridade incompetente. Se houvesse carência de comprovação, tal circunstância resultaria, em tese, na improcedência do feito, ou seja, corresponde à análise de mérito, que faremos após as preliminares.

Nulidade por estar pendente de julgamento o ato de exclusão do Simples

51. A defesa tece argumentos também de nulidade da autuação em face de ainda estar pendente de julgamento o ato de exclusão do Simples. Tal argumento, porém, não pode ser acolhido em face da Súmula CARF nº 77, de aplicação vinculada a este Colegiado por força da Portaria MF nº 277, de 07/06/2018. Segue sua redação:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Da diligência na fiscalizada e pedidos de nulidade do procedimento e das provas colhidas

52. A impugnante também suscita nulidade do auto de infração em razão de, supostamente, ter sido calcado em diligência fiscal promovida por meio de entrada forçada, armada, de fiscais nas dependências da impugnante sem mandado judicial. Tal conduta da fiscalização teria o condão de ferir o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, conforme entendimento do STF, que reproduz.

53. De fato, esse há muito tempo é o entendimento da Suprema Corte. O Excelso Tribunal entende que a garantia estampada no art. 5º, inciso XI, do nosso Diploma Súpero não se limita à pessoa física. Tal direito pertence às pessoas jurídicas também. Desse modo, as autoridades públicas só podem adentrar os recintos não franqueados ao público se tiverem autorização judicial ou do representante da própria pessoa jurídica. Nesse sentido, transcrevo a ementa do HC 82788, do ano de 2005:

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - APREENSÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E DOCUMENTOS FISCAIS REALIZADA, EM ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE, POR AGENTES FAZENDÁRIOS E POLICIAIS FEDERAIS, SEM MANDADO JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE - ESPAÇO PRIVADO, NÃO ABERTO AO PÚBLICO, SUJEITO À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INVOLABILIDADE

DOMICILIAR (CF, ART. 5º, XI) - SUBSUNÇÃO AO CONCEITO NORMATIVO DE "CASA" - NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVER DE OBSERVÂNCIA, POR PARTE DE SEUS ÓRGÃOS E AGENTES, DOS LIMITES JURÍDICOS IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO E PELAS LEIS DA REPÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA EM TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - PROVA ILÍCITA - INIDONEIDADE JURÍDICA - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - FISCALIZAÇÃO - PODERES - NECESSÁRIO RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DOS CONTRIBUINTES E DE TERCEIROS. - Não são absolutos os poderes de que se acham investidos os órgãos e agentes da administração tributária, pois o Estado, em tema de tributação, inclusive em matéria de fiscalização tributária, está sujeito à observância de um complexo de direitos e prerrogativas que assistem, constitucionalmente, aos contribuintes e aos cidadãos em geral. Na realidade, os poderes do Estado encontram, nos direitos e garantias individuais, limites intransponíveis, cujo desrespeito pode caracterizar ilícito constitucional. - A administração tributária, por isso mesmo, embora podendo muito, não pode tudo. É que, ao Estado, é somente lícito atuar, "respeitados os direitos individuais e nos termos da lei" (CF, art. 145, § 1º), consideradas, sobretudo, e para esse específico efeito, as limitações jurídicas decorrentes do próprio sistema instituído pela Lei Fundamental, cuja eficácia - que prepondera sobre todos os órgãos e agentes fazendários - restringe-lhes o alcance do poder de que se acham investidos, especialmente quando exercido em face do contribuinte e dos cidadãos da República, que são titulares de garantias impregnadas de estatura constitucional e que, por tal razão, não podem ser transgredidas por aqueles que exercem a autoridade em nome do Estado.

A GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR COMO LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DO ESTADO EM TEMA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - CONCEITO DE "CASA" PARA EFEITO DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL - AMPLITUDE DESSA NOÇÃO CONCEITUAL, QUE TAMBÉM COMPREENDE OS ESPAÇOS PRIVADOS NÃO ABERTOS AO PÚBLICO, ONDE ALGUÉM EXERCE ATIVIDADE PROFISSIONAL: NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL (CF, ART. 5º, XI). - Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de "casa" revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (CP, art. 150, § 4º, III), compreende, observada essa específica limitação espacial (área interna não acessível ao público), os escritórios profissionais, inclusive os de contabilidade, "embora sem conexão com a casa de moradia propriamente dita" (NELSON HUNGRIA). Doutrina. Precedentes. - Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no texto constitucional (art. 5º, XI),

nenhum agente público, ainda que vinculado à administração tributária do Estado, poderá, contra a vontade de quem de direito ("invito domini"), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em espaço privado não aberto ao público, onde alguém exerce sua atividade profissional, sob pena de a prova resultante da diligência de busca e apreensão assim executada reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude material. Doutrina. Precedentes específicos, em tema de fiscalização tributária, a propósito de escritórios de contabilidade (STF). - O atributo da auto-executoriedade dos atos administrativos, que traduz expressão concretizadora do "privilege du préalable", não prevalece sobre a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, ainda que se cuide de atividade exercida pelo Poder Público em sede de fiscalização tributária. Doutrina.

Precedentes.

ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DE TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. - A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do "due process of law", que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A "Exclusionary Rule" consagrada pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América como limitação ao poder do Estado de produzir prova em sede processual penal. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do "male captum, bene retentum". Doutrina. Precedentes. - A circunstância de a administração estatal achar-se investida de poderes excepcionais que lhe permitem exercer a fiscalização em sede tributária não a exonera do dever de observar, para efeito do legítimo desempenho de tais prerrogativas, os limites impostos pela Constituição e pelas leis da República, sob pena de os órgãos governamentais incidirem em frontal desrespeito às garantias constitucionalmente asseguradas aos cidadãos em geral e aos contribuintes em particular. - Os procedimentos dos agentes da administração tributária que contrariem os postulados consagrados pela Constituição da República

revelam-se inaceitáveis e não podem ser corroborados pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de inadmissível subversão dos postulados constitucionais que definem, de modo estrito, os limites - inultrapassáveis - que restringem os poderes do Estado em suas relações com os contribuintes e com terceiros.

54. Note-se que no mesmo julgado, o STF decidiu pela ilegalidade da prova colhida e, conseqüentemente, a sua imprestabilidade, na linha pleiteada pela defesa. Nada obstante, devemos considerar também um determinado aspecto, qual seja, o consentimento da pessoa jurídica.

55. Ora, não é só a autorização judicial que legitima o ingresso da autoridade pública aos recintos internos da pessoa jurídica; o consentimento do representante da empresa também produz esses mesmos efeitos. A questão é saber a quem cabe fazer tal prova. Seria a administração pública que deveria comprovar, por meio, por exemplo, de um documento assinado pelo particular com esse expresse consentimento? Ou seria o particular que deveria comprovar a ausência da sua autorização? Pois bem, ao enfrentar essa questão o STF também de longa data aduz que a prova é do particular.

56. O teor do HC 79512, julgado em 16/12/1999, pelo pleno do STF é bastante ilustrativo nesse sentido:

Prova: alegação de ilicitude da obtida mediante apreensão de documentos por agentes fiscais, em escritórios de empresa – compreendidos no alcance da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio –, e de contaminação das provas daquela derivadas: tese substancialmente correta, prejudicada no caso, entretanto, pela ausência de qualquer prova de resistência dos acusados ou de seus prepostos ao ingresso dos fiscais nas dependências da empresa ou sequer de protesto imediato contra a diligência. 1. Conforme o art. 5º, XI, da Constituição, afora as exceções nele taxativamente previstas ('em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro'), só a 'determinação judicial' autoriza, e durante o dia, a entrada de alguém – autoridade ou não – no domicílio de outrem, sem o consentimento do morador. 1.1. Em consequência, o poder fiscalizador da administração tributária perdeu, em favor do reforço da garantia constitucional do domicílio, a prerrogativa da autoexecutoriedade. 1.2. Daí não se extrai, de logo, a inconstitucionalidade superveniente ou a revogação dos preceitos infraconstitucionais de regimes precedentes que autorizam agentes fiscais de tributos a proceder à busca domiciliar e à apreensão de papéis; essa legislação, contudo, que, sob a Carta precedente, continha em si a autorização à entrada forçada no domicílio do contribuinte, reduz-se, sob a Constituição vigente, a uma simples norma de competência para, uma vez no interior da dependência domiciliar, efetivar as diligências legalmente permitidas: o ingresso, porém, sempre que necessário vencer a oposição do morador, passou a depender de

autorização judicial prévia. 1.3. Mas é um dado elementar da incidência da garantia constitucional do domicílio o não consentimento do morador ao questionado ingresso de terceiro: malgrado a ausência da autorização judicial, só a entrada invito domini a ofende, seja o dissenso presumido, tácito ou expresso, seja a penetração ou a indevida permanência, clandestina, astuciosa ou franca. 1.4. Não supre ausência de prova da falta de autorização ao ingresso dos fiscais na dependência da empresa o apelo à presunção de a tolerância à entrada ou à permanência dos agentes do Fisco ser fruto do metus publicae potestatis, ao menos nas circunstâncias do caso, em que não se trata das famigeradas ‘batidas’ policiais no domicílio de indefesos favelados, nem sequer se demonstra a existência de protesto imediato. 2. Objeção de princípio – em relação à qual houve reserva de Ministros do Tribunal – à tese aventada de que a garantia constitucional da inadmissibilidade da prova ilícita se possa opor, com o fim de dar-lhe prevalência em nome do princípio da proporcionalidade, o interesse público na eficácia da repressão penal em geral ou, em particular, na de determinados crimes: é que, aí, foi a Constituição mesma que ponderou os valores contrapostos e optou – em prejuízo, se necessário, da eficácia da persecução criminal – pelos valores fundamentais, da dignidade humana, aos quais serve de salvaguarda a proscrição da prova ilícita: de qualquer sorte – salvo em casos extremos de necessidade inadiável e incontornável –, a ponderação de quaisquer interesses constitucionais oponíveis à inviolabilidade do domicílio não compete a posteriori ao juiz do processo em que se pretenda introduzir ou valorizar a prova obtida na invasão ilícita, mas sim àquele a quem incumbe autorizar previamente a diligência.”

57. E não há que se aduzir já superado esse entendimento da Excelsa Corte. No ARE 861771, julgado há menos de quatro anos (em 30/09/2015), o STF deu provimento pela ilicitude da prova, mas porque ficou comprovada a entrada forçada:

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu no sentido de que o poder fiscalizatório da administração tributária, embora amplo, não é irrestrito, devendo observar a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, “o que traz como consequência a necessidade de ordem judicial para adentrar em tal recinto quando não há o consentimento do proprietário, diretor ou gerente.” Para concluir pela ausência de consentimento tomou por base os elementos fáticos e probatórios dos autos, como se vê do trecho do acórdão a seguir transcrito:

“Nessa esteira, se o contribuinte expressamente não consente com a entrada dos agentes da fiscalização tributária em seu domicílio, a administração tributária deverá requerer uma ordem judicial para adentrar em tal local, porquanto a autoexecutoriedade de que dispunha restou relativizada em face da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

E, na hipótese, não resta dúvida acerca da oposição pelo diretor da empresa em relação à entrada dos agentes da fiscalização sem um mandado judicial (vide Termo de Ocorrência - evento 2 do processo originário). (...)

58. Não pode o particular acolher a entrada das autoridades públicas, como se estivesse colaborando com elas e somente meses, às vezes anos, depois de a administração realizar todo o seu trabalho de investigação e de elaboração do crédito tributário alegar que não teria autorizado. Tal prova deve ser feita de logo, já num primeiro instante que lhe seria possível, como a formulação de um boletim de ocorrência e notificação à autoridade.

59. No presente feito, a diligência foi realizada em 14/03/2017 e apenas na apresentação da impugnação, mais de um ano depois, e após a conclusão de todo o trabalho fiscal, a fiscalizada afirma que não consentiu com a entrada.

60. Tal alegação, no sentido da jurisprudência do STF que reproduzimos acima, não caracteriza a invasão de domicílio e, portanto, não inquina de nulidade o procedimento fiscal, nem as provas colhidas.

Das provas colhidas na diligência nas dependências da fiscalizada

61. A fiscalizada alega que não reconhece as provas apresentadas pela autoridade, porque esta esteve em seu estabelecimento por mais de 4 (quatro) horas, tempo que teria sido suficiente para elencar os documentos apreendidos, o que não foi feito.

62. Pois bem, conforme descrito pela autoridade fiscal, os volumes foram retirados em caixas lacradas e o contribuinte foi intimado a comparecer para a sua abertura. Abaixo, transcrevo trecho da representação em que a autoridade relata a obtenção dos documentos no estabelecimento fiscalizado:

Na oportunidade fora lavrado Termo de Retenção contendo os documentos retidos pela fiscalização acondicionados em volumes lacrados. (...)

Em 19/04/2017 a empresa tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 13/04/2017 no qual foi notificado a comparecer à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos no dia 23/05/2017, para acompanhar a abertura e o rompimento de lacres dos volumes de documentos retidos na diligência fiscal do dia 14/03/2017.

No dia 23/05/2017 a empresa protocolou resposta ao Termo de Intimação Fiscal referido anteriormente e não compareceu para o devido acompanhamento conforme solicitado. Na oportunidade fora lavrado o Termo de Deslacração de Volumes e Retenção de Documentos e o Termo de Devolução de Documentação.

63. No termo de retenção, há ciência do representante da empresa e nele são identificados os volumes lacrados e recolhidos pela Fiscalização. Abaixo,

reproduzo em imagem a parte do termo em que consta a ciência do representante da fiscalizada e o conteúdo da retenção.

Contexto

Relação de objetos retidos: - 01 caixa "Fornecimento Contas a pagar 01/14 a 03/14"

- 01 envelope identificado "i Decoliz"
- 01 envelope identificado "folha 11/2011"
- 01 caixa identificada "fornecedores anos: 2014"
- 01 caixa identificada "selos fornecimento contas a pagar 01/14 a 03/14"
- 01 caixa identificada "Buxelas e Decoliz CAGED de 2005 a 2014"
- 01 caixa identificada "Folha de pagamento 2014 - Buxelas - Decoliz - SE"
- 01 caixa identificada "conteúdo de caixa"
- 01 caixa sem identificação contendo envelopes com conteúdo de caixa da empresa Buxelas Inc. ano de 2014

Audidores Fiscais da Receita Federal do Brasil

Nome	Matrícula	Assinatura
FABIO FORTES MONTEIRO	1572455	

Ciência do Sujeito Passivo/Representante

Nome: ROLANDO RODRIGUES NUNES	Cargo: PROPRIETÁRIO
CPF: 112.258.502-03	Data: 14/03/2017
	Assinatura:

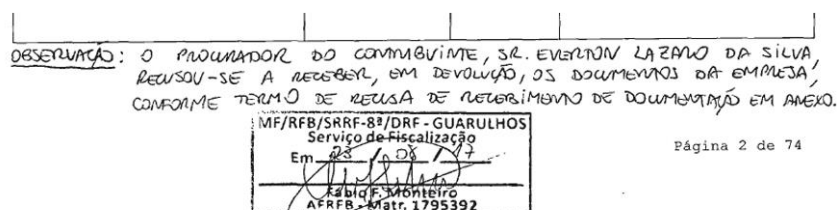
64. No feito, também consta o termo de intimação para comparecimento ao órgão fiscalizador com o fim de acompanhar a deslactação dos volumes; e a fiscalizada se negou a comparecer, conforme resposta abaixo reproduzida por imagem:

CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI – EPP, já qualificada no TDPF em epígrafe, por meio de sua procuradora que ao final subscreve, ciente do Termo de Intimação Fiscal que determinou o comparecimento para acompanhamento de abertura e rompimento de lacres de supostos elementos retidos, vem à presença de Vossa Senhoria, informar que todos os documentos que foram retidos em 14/03/2017 nas dependências da ora peticionária foram identificados naquela ocasião.

Esta D. Serventia teve a oportunidade de analisar toda a documentação, colher todos os depoimentos nas longas horas que passou nas dependências da Peticionária.

65. Ou seja, a impugnante adotou, já no curso da fiscalização, o expediente de afirmar que a autoridade fiscal teria o dever de relacionar documento a documento no local da sua apreensão e que teria tempo suficiente para isso.

66. A autoridade então procedeu a deslactação de ofício (conduta, aliás, praticada em conformidade com alerta constante do termo de intimação para acompanhamento) e lavrou o respectivo termo, em que são relacionados, por caixa, cada um dos documentos constantes dos invólucros. Nessa peça, consta ainda a seguinte passagem registrada em letra cursiva pela autoridade fiscal e que reproduzimos por imagem:



67. Ora, a defesa segue a linha de que é o particular que determina o tempo e o procedimento da fiscalização. É a fiscalização que deveria se sujeitar às suas vontades e avaliação?

68. É totalmente absurda tal colocação. Em primeiro lugar, além de percorrer o estabelecimento fiscalizado, identificar seus setores e funcionários, tomar o depoimento de 10 (dez) pessoas, a fiscalizada queria que as autoridades relacionassem, um a um, centenas de documentos encontrados em pouco mais de quatro horas. Seria uma conduta no mínimo precária, para não dizer impossível. Em segundo lugar, é o particular que tem o dever de sujeição perante a autoridade fiscal e não o contrário. Não é o particular que determina quando, como e onde será fiscalizado e terá seus documentos aferidos. Essa é atividade técnica, cuja competência jurídica é da autoridade que a realiza e não do particular. Em terceiro, por fim e mais relevante, o procedimento da autoridade tem amparo expresso, literal e específico em lei!

69. Abaixo, transcrevo o art. 36 da Lei nº 9.430/96 que prevê o procedimento de lacração:

Art. 36. A autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou o embaraço à fiscalização, ou ainda quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local ou no momento em que foram encontrados.

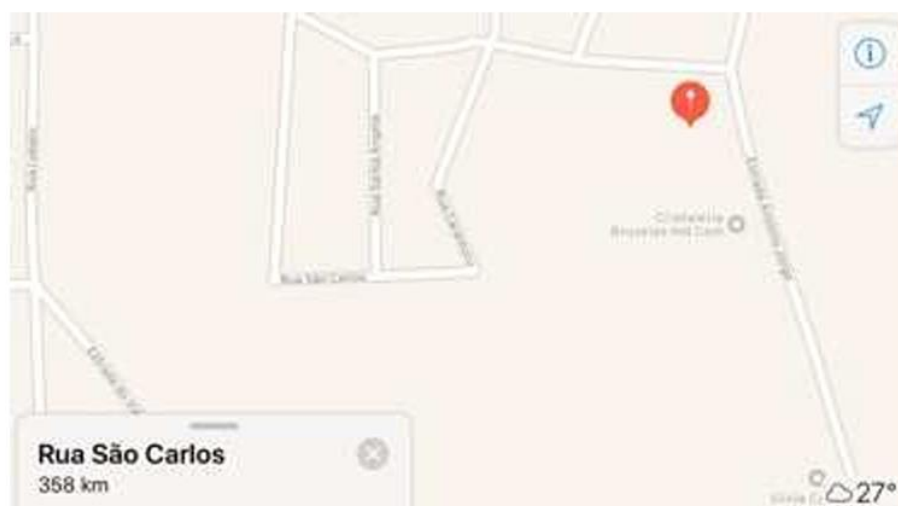
Parágrafo único. O sujeito passivo e demais responsáveis serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da fiscalização. (nosso destaque)

70. Note-se que o procedimento fiscal foi realizado nos estritos termos da lei.

71. Assim, o não comparecimento (na verdade, a recusa, pois o contribuinte nem sequer solicitou a marcação em outra data, mas sim se negou a comparecer à repartição) determinou o procedimento de ofício da autoridade e, conseqüentemente, a fidedignidade de todos os documentos identificados. 72. Acolhemos, assim, as provas decorrentes da diligência realizada nas dependências do fiscalizado. Passamos a analisar seus demais questionamentos.

Existência do imóvel de NRFU

73. A defesa alega que os depoimentos acerca da inexistência do imóvel da NRFU, sito na Estrada Antonio Jorge, nº 568, não provariam nada, pois incapazes de revelar fatos relativos a 2014. Ademais, questiona a veracidade do depoimento de Vinicius Fernandes dos Santos Silva, uma vez que inexistiria o número da Rua São Carlos em que afirma residir e que a referida rua não faz esquina com o imóvel.



77. DRJ/RPO Fls. 26 No site do google maps, que deve ter sido o utilizado pela defesa, o trecho é identificado com rua Horácio Nelson Rondinelli, ou seja, como uma continuação perpendicular de outra rua, como podemos verificar na imagem abaixo que colhi da internet:



78. Ou seja, numa versão do aplicativo o mesmo trecho é indicado com um nome e numa outra versão é indicado com outro nome, o que me leva à conclusão de que o problema pode estar no aplicativo ou na demarcação municipal do local, mas não é algo capaz de abalar a fidedignidade do depoimento. Afinal, o depoente foi perfeitamente identificado com nome completo e CPF e sua afirmação é contundente, ou seja, de que reside no local há 30 (trinta) anos e que jamais no terreno existiu construção compatível com um estabelecimento industrial (só havia uma casa). Abaixo, reproduzo em imagem o depoimento:

QUE MORAVA NO LOCAL FAZ MAIS DE 30 ANOS;
QUE NO IMÓVEL SITUADO À ESTRADA ANTONIO JORGE Nº 568 NUNCA EXISTIU
NENHUMA FABRICA, SOMENTE UM TERRENO VAZIO E UMA PEQUENA CASA;
QUE NESTA CASA JÁ HOUVE MOVILHON, MAS ATUALMENTE ESTÁ DESABITADA;
QUE, PELO QUE SABE O IMÓVEL SITUADO À ESTRADA ANTONIO JORGE Nº 568
PERTENCE À EMPRESA GYOTOKU;
NADA MAIS DECLAROU.

79. Ora, questionar a veracidade desse depoimento e, sobretudo, da capacidade das pessoas de se lembrar onde havia construções e onde não havia próximas às suas residências foge à mais absoluta razoabilidade.

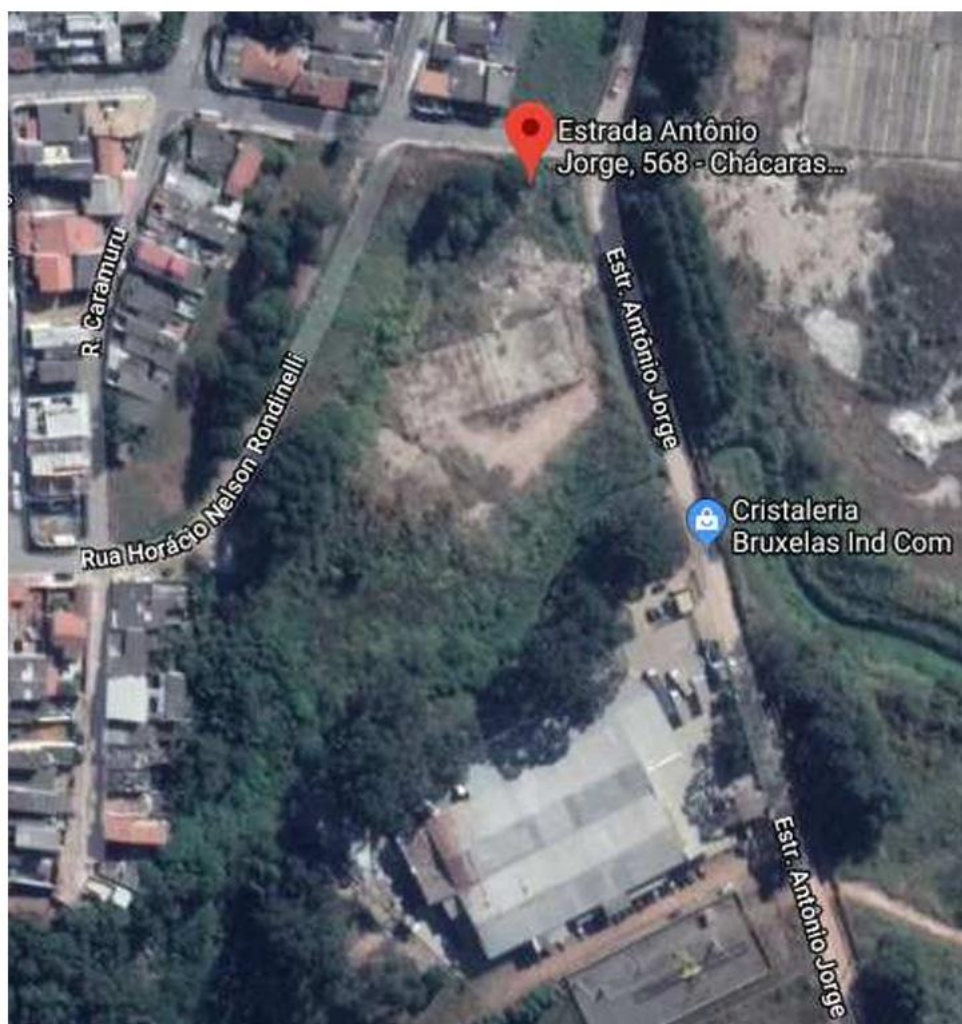
80. Lembro-me com precisão da rua em que morava na minha infância e quais eram os terrenos baldios, quais não eram; em quais havia residências, qual tipo de residência, se com um ou mais andares, e em quais havia imóveis comerciais (eram dois botequins, sendo um de esquina) e isso já faz mais de 40 (quarenta) anos. Assim, é um argumento totalmente desesperado afirmar que pessoas não são capazes de se lembrar da condição de edificação de um terreno em 2014.

81. Todavia, mesmo se desconsiderássemos a prova testemunhal, temos a prova fotográfica. A autoridade fiscal carregou aos autos fotografia do terreno em 2013, exatamente um ano antes do período fiscalizado, ou seja, 2014, e não havia edificação.

82. Verificamos pelo google view atual e continua a inexistir qualquer edificação no local. A defesa, por outro lado, em mais um argumento absolutamente descabido e próprio daquelas situações inescapáveis, aduz que uma foto de 2013 não poderia comprovar fatos relativos a 2014. Mas, ora, o que poderia ter acontecido então? Teria a empresa construído um imóvel compatível com uma indústria em poucos meses, operado e faturado em torno de R\$ 15 milhões para logo a seguir mudar o seu endereço e pôr abaixo a recente construção? Nem autores de contos de fadas, desapegados da verossimilhança, costumam escrever tal narrativa.

83. Ademais, também me chamou a atenção o fato de o terreno em que NRFU afirma ter exercido suas atividades empresariais, é justamente ao lado do endereço da fiscalizada, apesar de a defesa afirmar que são empresas independentes. Seria muita coincidência, não?

84. Abaixo, reproduzo a imagem de satélite que colhi do google maps:



85. O registro em azul é o estabelecimento da fiscalizada, que teria faturado pouco mais de R\$ 3 milhões no ano de 2014; já o registro em vermelho é o imóvel em que supostamente estaria localizada a NRFU que faturou quase cinco vezes mais, apesar de inexistir qualquer rastro em 2013 e em 2018 de um estabelecimento compatível com tal volume de operações.

Depoimentos

86. A defesa contestou os três depoimentos colhidos pela autoridade fiscal de pessoas registradas na DECORLIZ, mas que trabalhariam para a fiscalizada.

87. De fato, num aspecto específico, inclino-me pela posição da defesa de que os depoimentos, ao contrário do alegado pela autoridade, não foram colhidos nas suas dependências.

88. A autoridade fiscal deve ter se equivocado ao tecer tal assertiva na representação, pois os referidos depoentes (Srs. Ewerton, Washington e Christian) não constam dos nomes (Adriano, Diego, Edson, Emerson, Felipe, Maria, Raimundo, Renato, Roseano e Sidneia) relacionados pela própria autoridade ao descrever a diligência realizada. De duas, uma, ou a autoridade esqueceu de relacionar os principais depoimentos ao descrever a diligência, ou apontou

equivocadamente que os depoimentos foram feitos no estabelecimento da fiscalizada. De todo modo, não posso considerar tal afirmativa da autoridade para formar a minha convicção sobre os fatos. De outra banda, a defesa afirma que os três depoentes teriam interesse na alegação de grupo econômico tendo em vista ações no âmbito trabalhista.

Ademais, numa das ações, a Justiça não teria caracterizado o grupo econômico. Pois bem, olhei a prova trazida pela defesa. Nela, o desembargador relator, acompanhado pelos demais, aduz que o reclamante não comprova a existência do grupo econômico. Ou seja, ele não afirma que o grupo inexistiria, mas sim que o trabalhador não provou, o que é algo bem diferente.

Ademais, chamou-me atenção ainda um trecho da fundamentação:

No tocante ao grupo econômico, não obstante a grupo econômico 2ª reclamada tenha confirmado, em defesa, que a 1ª reclamada "trabalhasse em planta industrial da segunda reclamada", a recorrente também alegou que possuía personalidade jurídica, gestão e objetos sociais distintos dos da 1ª reclamada, pelo que, em face de tal negativa e por se tratar de fato constitutivo de seu direito, competia ao reclamante a prova de suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu (...)

89. Ora, a primeira reclamada é a DECORLIZ, enquanto a segunda reclamada é a fiscalizada, ou seja, a DECORLIZ operava na planta da fiscalizada!, conforme afirmado pela própria fiscalizada perante a Justiça Trabalhista. Ademais, na sentença de primeiro grau, que obtive no site do Tribunal, o juiz reconheceu a existência de grupo econômico (veja que a recorrente, nesse ponto, foi a fiscalizada e não o trabalhador) e a principal razão para tal é o fato de que o pagamento ao trabalhador, em diversos meses, foi feito pela fiscalizada!

90. Já em relação a outro depoente, o Sr. Washington, a defesa aduz que também ingressou em juízo contra a fiscalizada e reproduz inúmeros campos dessa ação, como o nome das partes, dos advogados e o valor da causa, mas omite justamente o próprio número do processo. Isso me chamou a atenção, o que me levou a pesquisar no site do Tribunal. De fato, o processo existe e está registrado com o número de 1002099-04.2015.5.02.0491. Abaixo, reproduzo imagem da pesquisa:

The screenshot shows the PJe system interface. At the top, there's a navigation bar with 'Início', 'Consulta Processual', 'Consulta Pautas', and 'Ajuda'. Below this is a search bar with 'Número:' and a value '5.02', and buttons for 'Pesquisar' and 'Voltar'. The main section is titled 'Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOrd-1002099-04.2015.5.02.0491 (0491 - 1ª Vara do Trabalho de Suzano)'. It displays the process number 'RTOrd-1002099-04.2015.5.02.0491' and the subject 'Assunto(s): Multa de 40% do FGTS'. Under 'RECLAMANTE(S)', it lists 'WASHINGTON APARECIDO MAGINA' and 'ADVOGADO: MARCELO ROMERO'. Under 'RECLAMADO(S)', it lists 'CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP' and 'DECORLIZ COMERCIAL LTDA - ME', each with their respective lawyers. A '- PARTES' button is visible next to the defendant list. At the bottom, it says '1 Processo(s) Relacionado(s)'.

91. E qual não foi a nossa surpresa que a fiscalizada foi condenada em primeira instância, sem reversão no Tribunal. Abaixo, reproduzo em imagem o dispositivo da sentença:

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Suzano-SP decide julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamação trabalhista proposta por WASHINGTON APARECIDO MAGINA em face de DECORLIZ COMERCIAL LTDA. E CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para condenar as reclamadas solidariamente ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, horas extras e reflexos, adicional noturno e reflexos, indenização Lei 7.238/94, na forma da fundamentação supra que integra esse 'decisum'.

92. Desse modo, as provas trazidas pela defesa para abalar a credibilidade dos depoimentos colhidos pela autoridade fiscal, ao revés de produzir tal efeito, opera no sentido oposto.

Fotos apresentadas pelo sócio de NRFU

93. A defesa aduz que a fiscalização ignorou fotos apresentadas pelo sócio da NRFU que comprovariam a sua existência no endereço Estrada Antonio Jorge, nº 568. Pois bem, tais fotos constam das fls. 137 a 148. Vou reproduzir todas em miniatura:



94. Ora, tais fotos provavelmente foram, de fato, tiradas no local, mas só confirmam a acusação fiscal de que o imóvel corresponde apenas a um terreno com uma pequena casa.

95. Note abaixo a foto carreada pela autoridade fiscal:



96. Percebe-se que se trata do mesmo portão e, mesmo nas fotos apresentadas pelo sócio da NRFU, apesar de não terem sido tiradas com abertura de lente ampla para abarcar todo o imóvel, é possível notar que à esquerda não se identifica qualquer edificação, mas apenas um terreno com objetos repousados no chão, provavelmente tijolos, como descrito pela autoridade fiscal. Ademais, as dependências fotografadas não são de uma fábrica, nem de qualquer estabelecimento capaz de realizar operações da ordem de R\$ 15 milhões em um único ano. Ademais, as portas são de um casebre, o que confirma novamente todos os elementos trazidos pela autoridade e suas conclusões.

Documentos – DECORLIZ – Diligência

97. Em mais de uma passagem da impugnação, a defesa contesta os documentos relativos à DECORLIZ, basicamente, não os reconhecendo. Já tratamos, contudo, dessa questão no início do voto. Há, porém, três pontos específicos que ainda não enfrentamos: as planilhas, documentos relativos a anos diversos de 2014 e o contrato de cessão industrial.

98. Pois bem, com relação às planilhas, a primeira citada pela defesa claramente corresponde a uma relação elaborada pela autoridade fiscal para organizar os documentos apreendidos e juntados ao processo. Evidentemente, não foi com base nela, mas sim nos próprios documentos, que fundamentou a autuação. Já as outras duas não são propriamente documentos, mas isso não lhes retira o valor de prova, pois são registros gráficos localizados no estabelecimento da recorrente. Não por acaso, assim estabelece o art. 195 do Código Tributário Nacional:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

99. Ora, por que o legislador complementar se preocupou em fixar como norma geral o poder de a autoridade examinar papéis, além de documentos? Justamente, porque papéis podem ser elementos de prova, com o são os apresentados pela autoridade, uma vez que localizados no estabelecimento do impugnante.

100. No tocante, aos elementos probatórios relativos a anos diversos do de 2014, por si só, servem para demonstrar a relação umbilical entre as duas entidades que se estendeu por anos a fio e não só em 2014 e, vale destacar, abundam documentos relativos ao ano de 2014.

Aliás, o contato simples desses documentos comprova a relação entre a fiscalizada e a DECORLIZ apontada pela autoridade fiscal, ou seja, a utilização da DECORLIZ para registrar parte significativa das despesas da fiscalizada. Além de tudo que consta da acusação fiscal, notei que em diversos boletos bancários em nome da DECORLIZ, no ano de 2014, consta o endereço da fiscalizada. Cito, por exemplo, o boleto de fl. 714.

101. Assim, nessa ordem de análise, cumpre-nos tratar do contrato de cessão industrial. A defesa rejeita todos os documentos relativos à DECORLIZ encontrados nas dependências da fiscalizada, mas subsidiariamente alega um contrato de cessão. Não encontrei o contrato no presente feito. Nada obstante ele consta das fls. 1372-1376 do processo nº 16095.720010/2018-21 atinente à exclusão do Simples. O contrato, porém, é relativo à cessão temporária no período de 2005 a 2007, ou seja, muitos anos antes do período investigado.

Demais argumentos da defesa relativos à acusação de grupo econômico

102. No parágrafo 110, a defesa apresenta ainda argumentos sintéticos contra fatos relatados pela autoridade. Passamos a indicar a analisar aqueles que ainda não haviam sido perscrutados neste voto:

102.1. Quanto à NFRU não operar mais na Estrada Antonio Jorge, 568, alega que o Sr, Adevaldo informou que a empresa não opera lá desde 2015. Ora, a fiscalização comprovou, pelas inúmeras provas, inclusive fotográfica, que essa empresa nunca operou no referido endereço.

102.2. Quanto à declaração de inaptidão de NFRU perante o Fisco Estadual, aduz que é dever do Fisco Federal fiscalizar as obrigações acessórias da referida empresa.

O que a autoridade federal trouxe corrobora a sua linha de argumentação de que NFRU nunca existiu.

102.3. Assevera que a constatação de a NRFU não ter tido empregados suficientes para auferir o faturamento milionário não tem o condão de mensurar o faturamento de qualquer empresa. Pois bem, se esse fato fosse isolado, poderia ter razão a defesa, mas é mais um indício somado a inúmeros outros de que a NRFU não operava de fato.

102.4. Quanto à aquisição de GLP pela NRFU, assevera que empresas podem ter o mesmo fornecedor. Todavia, a prova levantada pela Fiscalização não é o simples fato da Bruxelas e NRFU terem o mesmo fornecedor, mas sim no cadastro da fornecedora constar como contato de NRFU o Sr. Renato, que é sócio de Bruxelas ou Felipe, que é filho de Renato, bem como o telefone de contato ser o da própria Bruxelas.

102.5. Em face da constatação de que NRFU e o contribuinte venderam mercadorias idênticas, aduz que várias empresas podem comercializar as mesmas mercadorias. Ora, mais uma vez aponta um fato isolado que pode ser explicado isoladamente. Esse fato, porém, reforça a acusação fiscal esteada em inúmeros acontecimentos, muitos dos quais, mesmo isoladamente, corroboram a acusação fiscal.

102.6. No tocante a GARE recolhida em nome do Sr. Renato, paga pela conta bancária da NRFU, aduz que esse documento não comprova grupo econômico, e o Fisco não esclareceu se a NFRU era ou não parte ou interessada no processo. De fato, isoladamente um único documento não comprova a existência de grupo econômico, mas se junta a um enorme conjunto de outros elementos e este documento prova mais uma vez a ligação entre os envolvidos, no caso o sócio do contribuinte e a empresa “laranja” NRFU.

102.7. Com relação ao fato de a Fiscalização ter encontrado, nas dependências do contribuinte um caminhão em nome de NRFU, o ano em que isso ocorreu (2017) é

distinto do ano fiscalizado (2014). Sim, os anos são distintos, mas é mais uma prova da vinculação entre os envolvidos.

102.8. Quanto ao Sr. Adevaldo e Dario, sócios de NRFU, não possuem patrimônio, renda ou movimentação milionários, cabe ao Fisco Federal fiscalizar tais ocorrências. Sim e foi justamente o que fez para comprovar que essas pessoas físicas dificilmente poderiam ter sido sócios de uma empresa que teria faturado milhões, o que corresponde a mais um elemento a corroborar a acusação fiscal de que NRFU era uma empresa “laranja” usada para segregar as atividades do contribuinte.

102.9. No tocante a operações realizadas com fornecedores e clientes de NRFU pelo contribuinte, aduz que empresas podem ter relações comerciais com várias outras empresas. Sim, mas o fato trazido pela fiscalização não tem essa simplicidade. As autoridades fiscais comprovam, dentre outros fatos, que no cadastro de NRFU com fornecedores e clientes havia dados da contribuinte, tal qual seu sócio como pessoa de contato e o seu próprio telefone.

102.10. Em relação ao fato de Decorliz estar com situação cadastral inapta, aduz que não lhe cabe fiscalizar esta empresa. O fato, porém, não é de simples inaptidão, mas sim de a inaptidão constar desde 2006 e por não localização, o que indica que a referida empresa nunca existiu de fato.

102.11. Os funcionários da Decorliz afirmaram que trabalhavam nas dependências do contribuinte em razão da cessão de espaço industrial. Conforme já destaquei, o contrato de cessão é relativo ao período de 2005 a 2007.

102.12. Quanto ao Sr. Luiz e à Sra. Elaine, sócios de Decorliz, não possuem patrimônio, renda ou movimentação suficientes em face da sua condição de sócios, cabe ao Fisco Federal fiscalizar tais ocorrências. Mais uma vez afirmamos que sim e foi justamente o que a fiscalização fez para comprovar que essas pessoas físicas dificilmente poderiam ter sido sócio da referida empresa, se esta operasse de fato.

Conclusão sobre o grupo econômico

103. Conforme discorreremos ao longo do relatório e no voto, as provas de que NRFU e DECORLIZ correspondem a empresas que não existiam de fato e apenas foram formalizadas com o fito de ocultar receitas e despesas da fiscalizada e, assim, manter a fiscalizada dentro dos limites legais no regime de tributação favorecida do Simples Nacional, são inúmeras e praticamente todas se mantiveram de pé. Não sofreram nenhum abalado pelo contraditório da empresa.

104. Pelo contrário, em algumas oportunidades, a alegação e a prova trazida pela defesa, como as ações judiciais na esfera trabalhista, operaram em seu desfavor.

105. O conjunto probatório apresentado pela autoridade fiscal é abundante, robusto, diversificado e congruente com a sua constatação. São provas documentais, testemunhais e fotográficas que não deixam pairar a menor dúvida

acerca do fato de a fiscalizada ser a verdadeira operadora das atividades meramente formalizadas em NRFU e DECORLIZ.

Exclusão do Simples

106. O contribuinte também questiona a exclusão do Simples Nacional. Nada obstante, essa matéria é objeto de processo, o de nº 16095.720010/2018-21. Não pode ser enfrentada no presente feito, mas lhe é prejudicial. Se lá fosse dado provimento à manifestação de inconformidade, o auto de infração aqui formalizado pereceria. Não foi este, porém, o caso.

Efeitos da exclusão do Simples

107. O contribuinte também alega questões relativas aos efeitos da exclusão do simples. Estes também são próprios do Ato Declaratório Executivo de Exclusão e, portanto, deveriam ter sido questionados no processo nº 16095.720010/2018-21.

108. Abaixo, reproduzimos por imagem a parte do Ato em que se fixam os seus efeitos:

EQUIPE REGIONAL DO SIMPLES NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (simples nacional), a pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em exercício na EQUIPE REGIONAL DO SIMPLES NACIONAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada conforme o art. 1º da Portaria n.º 32, de 06 de fevereiro de 2018, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, 29 e 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos arts. 75 e 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir de primeiro de janeiro de 2014, a pessoa jurídica CRISTALEIRA BRUXELAS IND. E COM. EIRELI - EPP, CNPJ 05.636.101/0001-00, em razão de ter incorrido nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II do artigo 3º e nas hipóteses de exclusão previstas nos incisos II, V, VIII, XI, XII e §§ 1º e 2º, do artigo 29, inciso II do artigo 30, todos da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do processo administrativo nº 16095.720010/2018-21.

109. Abaixo, reproduzimos por imagem a parte do Ato em que se fixam os seus De todo modo, em face do princípio da eventualidade que ponderadamente norteia os atos decisórios e não só os petitórios, para o caso de entendimentos posteriores considerarem que essa matéria também é objeto do presente feito e, assim, com o fito de evitar eventual nulidade desta decisão por não enfrentarmos o tema, tendo em vista que o contribuinte não o alegou no processo próprio, passamos a tratar desse questionamento.

110. Pois bem, como o próprio contribuinte destacou, o §1º, art. 29, da Lei Complementar nº 123/06, estabelece que a exclusão produzirá efeitos a partir do mês em que incorrida a infração. A palavra destacada em negrito é literal da lei e seu sentido não se confunde com “constatada”. Por outros termos, o ato declaratório, como seu próprio nome diz de forma não casuística, possui efeitos

declaratórios e não constitutivos. Se o contribuinte tivesse adotado medidas antes da edição do ato, poderíamos discutir os efeitos desse arrependimento posterior, mas não é o caso. A possibilidade de correção da conduta delitiva não desloca o seu cometimento, ou seja, ter sido incorrida, para período posterior.

111. Não merece, pois, acolhida também essa alegação.

DAS RESPONSABILIDADES

114. Passamos a enfrentar agora as questões trazidas pelos demais sujeitos passivos que não foram enfrentadas por ocasião da análise da impugnação do contribuinte, que são basicamente relativas às atribuições de responsabilidade tributária.

115. Iniciamos este trecho pela análise do art. 124, I do CTN, pois é tema comum de todas as reponsabilidades atribuídas e também de todas as impugnações.

116. É alegado que o referido dispositivo não prevê de forma autônoma um tipo de responsabilidade, mas sim os efeitos da comunhão no mesmo polo passivo da relação jurídico tributária; no caso do inciso I, tal polo seria ocupado exclusivamente por aqueles que praticam o fato gerador, ou seja, contribuintes.

117. Não concordo com essa interpretação restritiva.

118. A doutrina tributária, ao comentar o referido dispositivo, de fato, costuma citar como hipótese a caracterizar a responsabilidade aquela em que duas ou mais pessoas realizam o núcleo material da norma tributária. É o caso, por exemplo, de dois coproprietários de um mesmo imóvel rural, os quais, por praticarem conjuntamente o fato gerador, figuram solidariamente como devedores do crédito tributário relativo ao imposto territorial rural. Nessa linha, podemos citar, por exemplo, Schoueri:

Interesse comum só têm as pessoas que estão no mesmo pólo na situação que constitui o fato gerador tributário. Assim, por exemplo, os condôminos têm “interesse comum” na propriedade; se esta dá azo ao surgimento da obrigação de recolher o IPTU, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto todos os condôminos. (Direito Tributário. São Paulo, Saraiva, 2012; p. 503)

119. Ademais, o pensamento doutrinário majoritário faz distinção entre interesse comum e interesse contraposto, para esclarecer que somente o primeiro daria ensejo à responsabilidade tributária, como indica também Schoueri:

Não constituem “interesse comum”, por outro lado, as posições antagônicas em um contrato, mesmo quando em virtude deste surja um fato jurídico tributário. Assim, comprador e vendedor não têm “interesse comum” na compra e venda: se o vendedor é contribuinte do ICMS devido na saída da mercadoria objeto da compra e venda, o comprador não será solidário com tal obrigação. Daí a distinção entre interesses contrapostos,

coincidentes e comuns (...) (Direito Tributário. São Paulo, Saraiva, 2012; p. 503)

120. Na mesma toada, podemos citar Paulo de Barros Carvalho:

Vale, sim, para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributário, como, por exemplo, na incidência do IPTU, em que duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. Tratando-se, porém, de ocorrências em que o fato se consubstancie pela presença de pessoas, em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre os sujeitos que estiverem no mesmo pólo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. É o que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois os mais são compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos passivos prestarem um único serviço ao mesmo tomador.

121. Poderia ser dito, assim, que a lição desses autores e de muitos outros não ampararia a imputação de responsabilidade aqui empreendida e até a desabonaria. Nada obstante, nenhuma das linhas acima reproduzidas é dirigida ao tipo de situação descrita neste feito, em que há a consciente colaboração de todas as partes para a consecução do ilícito.

122. Apesar de haver poucos exemplos jurisprudenciais e doutrinários acerca dessa classe específica de acontecimentos, tais referências vão ao encontro do entendimento ora exposto. É o caso de Costa:

Na fraude ou conluio, o interesse comum se evidencia pelo próprio ajuste entre as partes, almejando a sonegação. A solidariedade passiva no pagamento de tributos por aqueles que agiram fraudulentamente é pacífica (Solidariedade passiva e o interesse comum no fato gerador, in Revista de Direito Tributário nº 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978, p. 304).

123. Não poderia ser diferente. No direito penal todos aqueles que concorrem para a execução do ilícito, respondem criminalmente. Como as condutas praticadas enquadram-se, em tese, em crime de sonegação, e o direito penal corresponde à chamada última ratio, não faria o menor sentido que alguém possa responder criminalmente com até o cerceamento da sua liberdade e veja-se livre de arcar com o dano pecuniário que causou.

124. Essa é uma das razões para não se interpretar restritivamente a dição do art. 124, I, do CTN. A outra está na própria redação do dispositivo e a consideração de que foi redigido por alguém minimamente racional; sim, porque as leis não são atos provindos do além ou das forças da natureza. São atos em linguagem humana elaborados com a finalidade de transmitir uma mensagem. Pois bem, se o legislador (ou qualquer técnico por ele designado) pretendesse prescrever uma proposição normativa para alcançar apenas contribuintes que realizam o mesmo

fato gerador, a redação do dispositivo seria exatamente essa: “São solidariamente obrigadas as pessoas que realizem o fato gerador” ou, no máximo, “São solidariamente obrigadas as pessoas que realizem a situação jurídica que constituam o fato gerador” ou até “São solidariamente obrigados os contribuintes relativos a um mesmo fato gerador” já que, em diversos dispositivos, usa o vocábulo contribuinte e o define no art. 121, artigo este que aliás consta do mesmo Capítulo do art. 124, qual seja, do “Sujeito Passivo”.

125. Não faz sentido, do ponto de vista linguístico, aduzir que uma redação tão complexa como “são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal” pretenda abarcar uma situação tão simples de multiplicidade de contribuintes na prática do mesmo fato gerador.

126. Neste mesmo sentido, foi editado em 10 de dezembro de 2018, o Parecer Normativo COSIT nº 4, de aplicação vinculante por este Colegiado, com a seguinte ementa:

Normas Gerais de Direito Tributário. Responsabilidade Tributária. Solidariedade.

Art. 124, I, Ctn. Interesse Comum. Ato Vinculado Ao Fato Jurídico Tributário. Ato Ilícito. Grupo Econômico Irregular. Evasão e Simulação Fiscal. Atos que Configuram Crimes. Planejamento Tributário Abusivo. Não Oposição ao Fisco de Personalidade Jurídica Apenas Formal. Possibilidade.

A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única (“grupo econômico irregular”); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que

demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

Os atos de evasão e simulação que acarretam sanção, não só na esfera administrativa (como multas), mas também na penal, são passíveis de responsabilização solidária, notadamente quando configuram crimes.

Atrai a responsabilidade solidária a configuração do planejamento tributário abusivo na medida em que os atos jurídicos complexos não possuem essência condizente com a forma para supressão ou redução do tributo que seria devido na operação real, mediante abuso da personalidade jurídica.

Restando comprovado o interesse comum em determinado fato jurídico tributário, incluído o ilícito, a não oposição ao Fisco da personalidade jurídica existente apenas formalmente pode se dar nas modalidades direta, inversa e expansiva.

Dispositivos Legais: art. 145, §1º, da CF; arts. 110, 121, 123 e 124, I, do CTN; arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; arts. 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995; arts. 167 e 421 do Código Civil. e-processo 10030.000884/0518-42.

127. Esse parecer não só se alinha com a interpretação que sempre adotamos acerca do art. 124 do CTN, como prevê expressamente como hipótese de aplicação da responsabilidade solidária a ocorrência de grupo econômico irregular com abuso de personalidade jurídica; exatamente o que se comprovou no presente feito.

128. Sobejam elementos, como relatamos e já discurremos ao longo deste voto, da existência de um grupo econômico em que NRFU e Decorliz foram empregadas para deslocar receitas e despesas do contribuinte com o duplo fim de o manter dentro dos critérios de manutenção da tributação favorecida do Simples Nacional, bem como lhe retirar da sujeição passiva tributária dos fatos decorrências das receitas e despesas deslocadas. Assim, a manutenção de NRFU e Decorliz como responsáveis tributários se impõe claramente pela aplicação do art. 124, I, do CTN.

129. Esse esquema foi gerido por sete membros de uma mesma família – um casal, quatro filhos e uma tia – mais duas pessoas físicas, cada uma responsável por uma das empresas laranjas (NRFU e Decorliz).

130. O casal é composto por Renato Rodrigues Nunez e Maria Lúcia de Rogatis da Fonseca Nunez. Renato é o titular e administrador da Cristaleria. Além dessa sua

qualificação, são inúmeros os fatos que apontam sua condição de conduzir o esquema, como, por exemplo, ter assinado documento de recebimento de produtos para a NRFU. Maria é a gerente financeira de Cristaleria e consta como pessoa de contato perante fornecedor da NRFU.

131. Já Carmen Maria Rogatis Fonseca é cunhada de Renato, irmã de Maria Lúcia, e exerce a gerência de vendas da Cristaleria. Surge como solicitante de serviços em nome de Bruxelas (é o que se infere por constar nos documentos “Carmen” e “Carmen Bruxelas”).

132. Por outro lado, os quatro filhos Felipe Rogatis Nunez, Fernanda Rogatis Nunez, Renata Rogatis Nunez e Pedro Rogatis Nunez, claramente participaram do grupo econômico; os mais velhos (Felipe e Fernanda) no operacional da empresa e a segregação do seu resultado em NRFU e Decorliz; já os dois mais novos fundamentalmente para blindar os resultados obtidos do esquema.

133. Os quatro filhos possuem, cada um, uma empresa EIRELI qualificada como Holding de instituições não financeiras (BEQA, DENARAU, VANUA LEVU, VITI LEVU). Ademais, Pedro e Renata, os filhos mais novos e estudantes, são os sócios e diretores das outras quatro empresas do tipo sociedade anônima fechada (MANAROLA, MONTEROSSO, RIOMAGGIORE e VERNAZZA), constituídas em datas próximas. Destaque-se que Pedro ingressou em todas as sociedades com apenas 16 (dezesesseis anos).

134. Também vale mencionar que estes dois irmãos mais novos (Pedro e Renata) registraram em suas DIRPF empréstimos substanciais aos irmãos mais velhos (Felipe e Fernanda), sem qualquer justificativa de origem. Aliás, é relevante transcrever as próprias palavras da autoridade fiscal acerca da evolução patrimonial desses dois irmãos mais novos, começando por Renata:

- curiosamente, em 31/12/15, quando tinha apenas 18 anos, Renata, uma jovem estudante, declarou que possuía bens no montante de R\$ 810.000,00, sem qualquer explicação acerca da origem dos recursos. A descrição e valor dos bens, "saldo em espécie em meu poder, economia de vários anos: R\$ 590.000,00" e "crédito para aquisição de bens: R\$ 220.000,00", são bastante suspeitos. Os rendimentos informados, na categoria "outros", também causam estranheza;
- se Renata já possuía este montante de bens em 31/12/2015, eles já deveriam ter sido declarados em DIRPF do ano-calendário de 2015. Inclusive a aquisição do veículo MMC / ASX 2.0 CVT já deveria ter sido declarada em DIRPF do ano anterior;
- Renata não declarou a aquisição de 12,5% do imóvel (matriculado sob nº 21.419, no Oficial de Registro de Imóveis de Poá/SP) no valor de R\$ 125.000,00 e também não declarou sua transferência para a MONTEROSSO;

- Renata não declarou as ações que possuía das empresas MANAROLA, MONTEROSSO, RIOMAGGIORE e VERNAZZA, justamente as empresas utilizadas para "acobertar" a propriedade dos imóveis;
- Renata declarou um suposto empréstimo, no valor de R\$ 380.000,00, para sua irmã Fernanda, sem qualquer detalhe sobre as condições da operação.

Nota-se nitidamente o objetivo de declarar a propriedade de bens em 2015, sem qualquer comprovação de origem, apenas para dar lastro nas operações necessárias para se efetuar, no ano de 2016, a "blindagem patrimonial" dos bens dos reais beneficiários do esquema fraudulento.

135. Agora as considerações sobre Pedro:

- curiosamente, em 31/12/15, quando tinha acabado de completar 16 anos, Pedro, um jovem estudante, declarou que possuía bens no montante de R\$ 860.000,00, sem qualquer explicação acerca da origem dos recursos. A descrição e valor dos bens, "saldo em espécie em meu poder, economia de vários anos: R\$ 640.000,00" e "crédito para aquisição de bens: R\$ 220.000,00", são bastante suspeitos. Os rendimentos informados, na categoria "outros", também causam estranheza;
- se Pedro já possuía este montante de bens em 31/12/2015, eles já deveriam ter sido declarados em DIRPF do ano-calendário de 2015;
- de 31/12/2015 para 31/12/2016 o patrimônio total de Pedro aumentou em R\$ 213.000,00, sendo que os rendimentos declarados no mesmo período foram de apenas R\$ 36 mil, o que demonstra clara evolução patrimonial a descoberto;
- Pedro não declarou a aquisição de 12,5% do imóvel (matriculado sob nº 21.419, no Oficial de Registro de Imóveis de Poá/SP) no valor de R\$ 125.000,00 e também não declarou sua transferência para a MANAROLA;
- Pedro não declarou as ações que possuía das empresas MANAROLA, MONTEROSSO, RIOMAGGIORE e VERNAZZA, justamente as empresas utilizadas para "acobertar" a propriedade dos imóveis;
- Pedro declarou um suposto empréstimo, no valor de R\$ 550.000,00, para seu irmão Felipe, sem qualquer detalhe sobre as condições da operação.

Nota-se nitidamente o objetivo de declarar a propriedade de bens em 2015, sem qualquer comprovação de origem, apenas para dar lastro nas operações necessárias para se efetuar, no ano de 2016, a "blindagem patrimonial" dos bens dos reais beneficiários do esquema fraudulento.

136. Com relação aos mais velhos, Felipe, dentre outros fatos, movimentou a conta bancária de NRFU (como no pagamento da GARE em nome de Renato por meio da conta de NRFU, dentre diversas outras transações), assinou documentos (como o contrato de fornecimento de Gás em nome da NRFU) e respondeu e-mails em nome da Cristaleria.

Fernanda trocou e-mails entre com funcionário da Ind. de Embalagens Tocantins relativamente a notas fiscais emitidas para a NRFU.

137. Ora, a autoridade fiscal descreveu e comprovou com minúcias toda a trama familiar para sonegar e, posteriormente, blindar o patrimônio obtido como fruto do ato delitivo.

138. É evidente que as pessoas são livres para se associar, como alegam as defesas, mas tal liberdade não pode ser utilizada para violar a ordem jurídica, como demonstrado no presente feito. De igual sorte, o fato de imóveis terem sido adquiridos posteriormente ao período em que se caracterizou a evasão fiscal não afasta a acusação fiscal; pelo contrário. Só afastaria se a aquisição fosse anterior obviamente, mas isso só ocorreu em um caso, para apenas uma empresa, a qual recebeu também patrimônio posteriormente ao período investigado.

139. Por fim, todo o esquema só foi possível da forma como executado em razão da participação formal das empresas NRFU e Decorliz e estas tiveram como sócios e administradores, respectivamente, Adevaldo e Luiz Henrique.

140. Está muito bem caracterizada e comprovada a participação de todas as pessoas físicas e jurídicas no grupo econômico a ensejar a aplicação da responsabilidade prevista no art. 124, I, do CTN.

141. De igual sorte, todas as pessoas físicas, conforme já discurremos, exerceram a direção ou gerência de pessoas jurídicas pertencentes ao grupo econômico e com o intuito doloso de sonegar tributos e blindar patrimonialmente os resultados obtidos, o que enseja também a responsabilização tributária prevista no art. 135, III, do CTN.

Em relação ao argumento sobre a multa de ofício agravada, A penalidade merece ser revista para que o percentual da multa aplicada de 150% seja adequado ao Tema nº 863 do Supremo Tribunal Federal que, no bojo do RE nº 736090, julgado na sistemática da repercussão geral, limitou a 100% a multa nos casos de fraude, sonegação e dolo.

A tese fixada foi a seguinte:

Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

Observe-se que o limite admitido pelo STF é de 100% nos casos em que constatadas circunstâncias agravantes da sanção, excetuando expressamente casos de reincidência. A reincidência citada na legislação em voga estabelece:

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver

sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.

As situações que agravam a penalidade, de acordo com o STF, são:

Consideram-se circunstâncias agravantes, por exemplo, o dolo; a reincidência específica; o fato de a obrigação violada já ter sido objeto de solução em consulta formulada pelo infrator; o fato de o agente ter inobservado instruções de auditores sobre a obrigação violada; o fato de o contribuinte ter sido submetido a regime especial de fiscalização; o fato de o mercado ser regulado etc. Registro que algumas dessas circunstâncias agravantes são citadas no RIPI (art. 558).

É pertinente ainda acrescentar que os legisladores devem disciplinar as circunstâncias atenuantes e estabelecer critérios para redução gradativa da multa, tais como: bons antecedentes fiscais; erro ou ignorância escusável quanto à matéria de fato; ausência de prejuízo ao erário e à administração tributária; antecipação do sujeito passivo na apresentação dos elementos necessários ao conhecimento da infração etc.

É pertinente ainda acrescentar que os legisladores devem disciplinar as circunstâncias atenuantes e estabelecer critérios para redução gradativa da multa, tais como: bons antecedentes fiscais; erro ou ignorância escusável quanto à matéria de fato; ausência de prejuízo ao erário e à administração tributária; antecipação do sujeito passivo na apresentação dos elementos necessários ao conhecimento da infração etc.

É de se considerar, por pertinente, que, na aplicação de sanções tributárias pela autoridade administrativa, a contribuição da doutrina de Paulo Coimbra nos leva a considerar o uso do princípio da insignificância, como forma específica de concreção dos princípios da proporcionalidade e da equidade, para afastar sanções por descumprimento de obrigações acessórias quando não haja prejuízo ao erário e o descumprimento não seja praticado para ocultar uma infração material, desde que irrelevantes seus efeitos do ponto de vista didático ou preventivo²⁶.

Voltando ao caso concreto, a multa de ofício foi aplicada no percentual de 150%, com amparo no inciso I, § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, diante do não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos. Cotejando o presente caso com a tese fixada pelo STJ, entendo que ela é aplicável à hipótese em análise uma vez que ausente o critério necessário de reincidência para o agravamento da sanção.

Logo, em atendimento a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE nº 640.452(RE), de observância obrigatória pelos Conselheiros do CARF, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 98 da Portaria CARF nº 1.634/2023, faz necessária a adequação do percentual da multa de ofício de 150% ao patamar de 100%.

Destarte, acolho a pretensão da Recorrente para reduzir a multa de ofício para 100%.

Ante todo o exposto, conheço dos Recursos Voluntários, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, dou parcial provimento aos Recursos Voluntários para reduzir a multa de ofício ao patamar de 100%.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa